

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 11
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 17
Administração Pública Municipal	Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 45
>>Portarias	Pág. 46

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 46
>>Avisos	Pág. 46

Licitações

>>Avisos	Pág. 47
----------	---------

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00616/19

PROCESSO: 01045/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social- SEAS.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Assistência Social- SEAS.
RESPONSÁVEIS: Valdenice Domingos Ferreira, CPF nº 572.386.422-04 - Secretária de Estado de Assistência Social, no período de 01.01 a 01.06.2016
Herika Lima Fontenele, CPF nº 467.982.003-97 - Secretária de Estado de Assistência Social, no período de 19.09 a 31.12.2016.
José Clóvis Ferreira, CPF: 011.206.542-20, Técnico em Contabilidade
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 10ª Sessão – 1ª Câmara, em 25 de junho de 2019.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- SEAS. EXERCÍCIO 2016. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento –SEAS, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade das Senhoras Valdenice Domingos Ferreira, CPF nº 572.386.422-04, na qualidade de Secretária, no período de 1º.1 a 1º.6.2016 e Herika Lima Fontenele, CPF nº 467.982.003-97, Secretária no período de 19.9 a 31.12.16, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude de inexistência de irregularidades.

II – Determinar, via ofício, à atual Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento –SEAS, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes medidas:

a) Que nas Prestações de Contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 - Depreciação,



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Amortização e Exaustão e Portaria STN nº. 548, de 24 de setembro de 2015, cujos efeitos passarão a ser observados de forma obrigatória, no âmbito do setor público, a partir de 01.01.2019;

b) Capacitar servidores para melhorar a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico de forma a mitigar questionamentos dos editais por parte dos órgãos de controle, bem como dar celeridade ao procedimento licitatório;

c) Que seja melhor elaborado o planejamento da unidade em análise, evitando assim que sejam contingenciados recursos do orçamento inicialmente previstos, assim como a restrição ocorrida nos Projetos/Atividades: Assegurar a Manutenção Administrativa da Unidade (2087); Promover Qualificação Profissional (2008); estruturar a Rede de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade (2066);

d) Que seja melhor elaborado o planejamento da unidade em análise, evitando assim o interrompimento dos Projeto/Atividades inicialmente previstos no PPA, tal como se evidenciou nos Projetos/Atividades: Fortalecer a Inclusão Produtiva e Tecnológica nas Áreas Urbanas e Rurais (2006); Promover a Intermediação de Mão de Obra (2009); Enfrentar a Violência Sexual Intrafamiliar e Extrafamiliar Contra Crianças e Adolescentes (2076) e Prevenir a Drogadição de Crianças e Adolescentes (2090), que por fatores administrativos diversos, tais como entraves nos processos burocráticos e demora na celebração de convênios não puderam ser executado adequadamente.

III. Determinar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel ou a quem vier substituí-lo, que realize em conjunto com a SEAS, quando da necessidade de limitação de empenhos e contingenciamentos, avaliação das ações que sofrerão restrição financeira, e levando em consideração às prioridades da Secretaria, inclusive podendo ser repactuadas as metas físicas financeiras contidas no PPA bem como avaliar a possibilidade de supressão de determinados projeto/atividades, evitando assim futuros interrompimentos nos programas geridos pela aludida unidade;

IV. Determinar via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, Senhor Luis Antônio Pereira da Silva ou a quem vier substituí-lo, que institua uma política de programação financeira junto às unidades orçamentárias, de modo que não comprometa por completo a execução dos projetos e atividades estabelecidos pelas unidades;

V. Determinar ao atual gestor da Casa Civil, Senhor José Gonçalves da Silva Júnior, ou a quem vier substituí-lo, que articule juntamente com a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS no sentido de dirimir as dificuldades de obtenção de informações junto a outros órgãos estaduais visando à realização de diagnóstico relativo à área social;

VI. Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão às Senhoras Valdenice Domingos Ferreira, Secretária SEAS (período de 1º.1 a 1.6.2016) e Herika Lima Fontenele, Secretária SEAS (período de 19.9 a 31.12.16) e Luana Nunes de Oliveira Santos, atual Secretária SEAS, e os Senhores Pedro Antônio Afonso Pimental, Secretário SEPG, Luis Antônio Pereira da Silva, Secretário SEFIN, José Gonçalves da Silva Júnior, Chefe da Casa Civil e José Clóvis Ferreira, Técnico de Contabilidade, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00617/19

PROCESSO N.: 04128/2018 – TCER (Apenso: Processo n. 3.991/2015-TCER).

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC n. 01449/18, proferido nos autos do Processo n. 3.991/2015-TCER.

UNIDADE: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SECEL.

EMBARGANTE: Maria Edileuza Mendes – CPF/MF n. 139.211.262-15 – Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Malhadinho.

Advogado: Dr. Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2.811

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 25 de junho de 2019.

GRUPO: I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do §1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154 de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29 desta Lei Complementar.

Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que ausentes tais elementos nucleares, medida que se impõe é negar-lhes provimentos.

2. Ausência das omissões e/ou contradições alegadas pela embargante, em que a via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria já enfrentada no caso concreto, o que, uma vez demonstrado, não se mostra suficiente para o seu acolhimento, ante a sua natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33, do RITCE-RO.

3. Precedentes: Processo n. 0145/2017-TCER. Acórdão APL-TC n. 00117/17 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela jurisdicionada, a Senhora Maria Edileuza Mendes, Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Malhadinho, por intermédio de seu advogado em face do Acórdão AC1-TC 01449/18, exarado nos autos do Processo n. 3.991/2015-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração, opostos pela jurisdicionada, a Senhora Maria Edileuza Mendes – CPF/MF n. 139.211.262-15, então Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Malhadinho, em face do Acórdão AC1-TC n. 1.449/18, proferido nos autos do Processo n. 3.991/2015-TCER, haja vista serem tempestivos e

atenderem aos requisitos de admissibilidades, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão da ausência de qualquer omissão ou contradição no Decisum guereado, consubstanciado no Acórdão AC1-TC n. 1.449/18, proferido nos autos do Processo n. 3.991/2015-TCER, tendo em vista que as insurgências levantadas pela aludida embargante não configuram omissão ou contradição, uma vez que as insurgências, objetivamente, foram analisadas no julgamento originário, conforme as razões expostas na fundamentação;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, à embargante, a Senhora Maria Edileuza Mendes – CPF/MF n. 139.211.262-15, então Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Malhadinho, bem como o advogado constituído, o Dr. Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO n. 2.811, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental e

VI – ARQUIVEM-SE, com o trânsito em julgado.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00618/19

PROCESSO: 03109/2018/TCE-RO.
ASSUNTO: Representação.
UNIDADE: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.
RESPONSÁVEIS: Vanessa Duarte Emergildo, CPF: 782.514.432-53, Pregoira.
REPRESENTANTE: C.M.K Automação Comercial Eireli EPP, CNPJ n. 22.416.068/0001-99.
ADVOGADO: Dr. Marcos Luiz de Melo, OAB/SP 80.266;
Dr. Paulo Otto Lemos Menezes, OAB/SP 174.019;
Dr. Renato Oswaldo de Góis Pereira, OAB/SP 204.853;
Dr. Gabriel Guedes Cabete, OAB/SP 258.724;
Dra. Carla Soares Vicente, OAB/SP 165.826;
Dr. Guilherme Miyashiro Costa, OAB/SP 373.548;
Menezes e Gois Sociedade de Advogados, OAB/SP 12.491.
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 25 de junho de 2019.
GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 171/2018/ALFA/SUPEL/RO. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, NÃO-PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa.
2. A despeito de a empresa C.M.K Automação Comercial Eireli – EPP ter suscitado irregularidade quanto à sua desclassificação do prélio, que teria se dado pelo descumprimento ao Lote 5º, em verdade, consta nos autos manifestação da Comissão responsável pelo exame das amostras, a qual menciona o não-atendimento ao item 11.7 do Edital e ao item 6 do Termo de Referência – Das especificações técnicas, inexistindo quaisquer impropriedades.
3. Uma vez que se tratam das mesmas impropriedades ali indicadas, não que se considerar improcedentes, pelo princípio da segurança jurídica.
4. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, com pedido de concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, formulada pela empresa C.M.K Automação Comercial Eireli – EPP, mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 171/2018/ALFA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER, preliminarmente, a presente REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa denominada C.M.K Automação Comercial Eireli EPP, CNPJ n. 22.416.068/0001-99, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fulcro no preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – NO MÉRITO, julgá-la IMPROCEDENTE, uma vez que a desclassificação da empresa C.M.K Automação Comercial Eireli EPP, CNPJ n. 22.416.068/0001-99, do Pregão Eletrônico n. 171/2018/ALFA/SUPEL/RO, se deu em virtude do não-atendimento ao item 11.7 do Edital e ao item 6 do Termo de Referência – Das especificações técnicas – e não pelo descumprimento ao Lote 5º, conforme alegado na peça representativa –, não havendo quaisquer irregularidades;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, consignando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, aos seguintes interessados:

III.a – Senhora Vanessa Duarte Emergildo, CPF: 782.514.432-53, Pregoira, via DOe-TCE/RO;

III.b – Empresa C.M.K Automação Comercial Eireli EPP, CNPJ n. 22.416.068/0001-99, e seus Procuradores legais, Dr. Marcos Luiz de Melo, OAB/SP 80.266, Dr. Paulo Otto Lemos Menezes, OAB/SP 174.019, Dr. Renato Oswaldo de Góis Pereira, OAB/SP 204.853, Dr. Gabriel Guedes Cabete, OAB/SP 258.724, Dra. Carla Soares Vicente, OAB/SP 165.826, Dr. Guilherme Miyashiro Costa, OAB/SP 373.548, e Menezes e Gois Sociedade de Advogados, OAB/SP 12.491, via DOe-TCE/RO;

III.c – Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, nos termos do art. 180, caput, CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do Art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

VI – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas determinadas no vertente acórdão e a constatação do seu trânsito em julgado;

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2925/2018
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
REPRESENTADO: Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82
INTERESSADO: Ministério Público de Contas
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0118/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e na Policlínica Hamilton Raulino Gondim. Notificações. Documentos apresentados. Necessidade de novo exame pelo Corpo Instrutivo. Determinações. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais e extras por servidor estadual e municipal da área de saúde, em quantitativo superior ao permitido pela legislação aplicável.

2. Sinteticamente, relata-se que o Senhor Danilo Bastos de Barros trabalharia como médico em regime ordinário por 40h semanais para o Estado de Rondônia (Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro) e 40h semanais para o Município de Porto Velho (Policlínica Hamilton Raulino Gondim) e que além disso, estaria, em tese, recebendo por plantões especiais e extras, excedendo o limite semanal de jornada de trabalho de 80h .

3. Por essa razão, foi requerida tutela de urgência inaudita altera parte, a fim de obstar a concessão de mais plantões especiais e extras, assim como foi requerido o encaminhamento dos registros financeiros e das folhas de ponto desde 2012.

4. Após compulsar os autos, proferi a Decisão Monocrática n. 188/2018/GCBAA, na qual consignei o conhecimento da representação, deneguei o pedido de tutela de urgência inaudita altera parte; e determinei aos Secretários Municipal e Estadual de Saúde para que encaminhassem à Corte as fichas financeiras e folhas de ponto do médico em tela, desde o

ano de 2012, bem como ordenei a notificação das autoridades envolvidas para apresentação de razões de justificativas e documentos pertinentes.

5. Analisada a documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelos jurisdicionados, a Unidade Técnica, por meio de Relatório, assim concluiu:

4. Conclusão

Analisados os documentos carreados aos autos, os quais tratam de Representação formulada pelo Parquet de Contas sobre possíveis irregularidades no pagamento/recebimento por plantões especiais (extras) ao/pelo Servidor Danilo Bastos de Barros, lotado no cargo de médico tanto no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (vínculo com o Estado de Rondônia, 40h semanais) como na Policlínica Hamilton Raulino Gondim (vínculo com o Município de Porto Velho/RO, 40h semanais), foram identificadas as seguintes impropriedades:

4.1 - acumulação indevida de cargos públicos pelo Servidor Danilo Bastos de Barros, por haver incompatibilidade de horários para o exercício do Cargo de Médico, nos meses de outubro e novembro de 2015, como identificado nos registros de ponto destes meses, em que consta a prestação das atividades concomitantes tanto nos plantões especiais (extras) do Estado de Rondônia - SESAU (HB), matrícula 300134126, como nos plantões do Município de Porto Velho/RO – SEMUSA, conforme comparativo descrito no quadro lançado no item 3 deste relatório, em afronta às disposições do inciso XVI do art. 37 da CRFB23;

4.2 - acumulação indevida de cargos públicos pelo Servidor Danilo Bastos de Barros, por haver incompatibilidade de horários para o exercício do Cargo de Médico, nos meses de fevereiro, abril e maio de 2016, com o recebimento do valor de R\$ 4.845,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), correspondente às 38h de plantões especiais (extras) pagos pelo Estado de Rondônia – SESAU (HB), relativos à matrícula 300134126, em período concomitante aos registros de ponto do servidor nos plantões do Município de Porto Velho/RO – SEMUSA, conforme descrito no quadro presente no item 3 deste relatório, em afronta às disposições do inciso XVI do art. 37 da CRFB;

5. Proposta de Encaminhamento

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do e. Conselheiro Relator, efetivar as seguintes medidas:

5.1 – Determinar ao atual Secretaria de Estado da Saúde que instaure processo de Tomada de Contas Especial (TCE) para apurar os fatos, definir os responsáveis e quantificar o valor preciso do dano gerado pela acumulação indevida de cargos públicos, por parte do Servidor Danilo Bastos de Barros (Médico 40h), diante da incompatibilidade de horários aferida nesses autos para a prestação dos serviços médicos nos plantões especiais (extras) pagos pelo Estado de Rondônia – SESAU (HB), relativamente aos meses de fevereiro, abril e maio de 2016 (item 4.2 deste relatório), apurando-se, ainda, as responsabilizações administrativas do servidor, quanto à acumulação indevida aferida nos meses de outubro e novembro de 2015 (item 4.1 deste relatório), conforme estabelecem os artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 154/96, a teor do procedimento previsto na Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007, com o posterior envio dos autos da TCE a esta Corte de Contas, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 13 da mencionada Instrução Normativa;

5.2 – Determinar tanto ao Estado de Rondônia, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, como ao Município de Porto Velho/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, que apurem se há o atendimento do princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB) na prestação dos serviços médicos por parte do Servidor Danilo Bastos de Barros, por Processo Administrativo próprio, posto que – nos anos de 2017 e 2018 – restou aferido que o citado servidor, além do exercício das funções ordinárias no Cargo de Médico, com carga horária de 40h em ambos os cargos, exerce plantões especiais (extras); e, frequentemente, cumpre até 30h ininterruptas de serviços entre as funções no Estado e no Município, o que se revela, a priori, desarrazoado e desumano, com elevado potencial de prejuízos ao interesse público na boa execução dos serviços de saúde, os quais se constituem em direitos primários do cidadão (paciente);

5.3 – Após a adoção das medidas referidas nos itens anteriores, determinar o arquivamento destes autos, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 18, § 4º, e 255 do Regimento Interno; no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, frente à ausência de interesse de agir desta Corte de Contas em dar continuidade à instrução processual de TCE para aferir potencial dano em valor abaixo ao de alçada (R\$ 15.000,00) definido no art. 13 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2007 e na Resolução n. 255/2017/TCE-RO, bem como em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economia e celeridade processual. Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 196/2019-GPGMPC (da lavra da e. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo), divergiu do encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo e opinou pelo que segue, verbis:

1 – conhecimento da representação;

2 – rejeição do arquivamento dos autos propugnado pelo corpo técnico, determinando-se que o processo retorne à unidade instrutiva para realizar comparativo das folhas de ponto a fim de aferir a compatibilidade das jornadas de trabalho entre os meses de setembro de 2015 a julho de 2018, indicando as infringências formais e as danosas ao erário, calculando o dano e apontando as responsabilidades, fazendo, para tanto, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta praticada pelos responsáveis, além de fazer as diligências que se fizerem necessárias para completa e suficiente instrução processual;

3 - determinação ao Secretário Estadual da Saúde, à Direção do HBAP, Secretário Municipal da Saúde e à gerência da unidade de saúde de Porto Velho para que, desde já, na elaboração, no cumprimento e na fiscalização da escala médica dos profissionais neles lotados, observem:

3.1 – o limite semanal de concessão de plantões especiais e extras previsto na Lei Estadual n. 1993/2008 (com a redação dada pela Lei Estadual n. 2.957/2012) e na Lei Complementar Municipal n. 390/2010;

3.2 – jornada ininterrupta não superior a 24h, de acordo com as recomendações dos Conselhos Regionais de Medicina;

3.3 – período de descanso entre as jornadas (11h consecutivas, segundo a regra geral da CLT, art. 6612);

3.4 – as escalas de trabalho disponibilizadas pelas demais entidades em que o seu profissional de saúde também mantenha vínculo (Portais da Transparência ou banco de dados), com o fim de verificar se o profissional já teve escala fixada na data e horário pretendidos, evitando sobreposições de jornadas.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Sem delongas, convirjo integralmente com o entendimento do Ministério Público de Contas, expandido no Parecer n. 196/2019-GPGMPC (ID 783.426), cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

9. Por oportuno, destaco que, de fato, se observa dos autos que o Corpo Instrutivo deixou de examinar várias incompatibilidades de horários para o exercício de cargo por parte do médico em questão, somente no período de setembro/2015 a março/2016, conforme evidenciado pelo Órgão Ministerial no seu opinativo, o que prejudica sensivelmente a tomada de decisão por parte deste Relator.

10. Dessarte, entendo necessária a remessa deste feito à Secretaria Geral de Controle Externo para nova apreciação e posterior retorno ao Gabinete deste Conselheiro.

11. Diante do exposto, DECIDO:

I – Rejeitar o arquivamento dos autos propugnado pelo Corpo Técnico, bem como determinar o retorno deste processo à Secretaria Geral de Controle Externo, com o propósito de realizar o comparativo das folhas de ponto a fim de aferir a compatibilidade das jornadas de trabalho entre os meses de setembro de 2015 a julho de 2018, indicando as infringências formais e as danosas ao erário, calculando o dano e apontando as responsabilidades, evidenciando, ainda, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta praticada pelos responsáveis, além de fazer as diligências que se fizerem necessárias para completa e suficiente instrução processual.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário Estadual da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo; ao atual Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro; à Secretária Municipal de Saúde do Município de Porto Velho, Eliana Pasini, e ao Gerente da Unidade de Saúde do Município de Porto Velho Hamilton Raulino Gondim, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para que, desde já, na elaboração, no cumprimento e na fiscalização da escala médica dos profissionais neles lotados, observem:

2.1 – o limite semanal de concessão de plantões especiais e extras previsto na Lei Estadual n. 1993/2008 (com a redação dada pela Lei Estadual n. 2.957/2012) e na Lei Complementar Municipal n. 390/2010;

2.2 – jornada ininterrupta não superior a 24h, de acordo com as recomendações dos Conselhos Regionais de Medicina;

2.3 – período de descanso entre as jornadas (11h consecutivas, segundo a regra geral da CLT, art. 66);

2.4 – as escalas de trabalho disponibilizadas pelas demais entidades em que o seu profissional de saúde também mantenha vínculo (Portais da Transparência ou banco de dados), com o fim de verificar se o profissional já teve escala fixada na data e horário pretendidos, evitando sobreposições de jornadas.

III – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão, bem como cientifique do seu teor o Ministério Público de Contas;

3.2 – Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para proceder a notificação mencionada no item II, deste dispositivo.

IV – Adotadas as providências, o Departamento da Primeira Câmara deve remeter o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à adoção das providências determinadas no item I, deste dispositivo.

Porto Velho (RO), 4 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1126/2019
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/CEL/SUPEL (processo administrativo n. 0033.433477/2018-28)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
REPRESENTANTE: L & L Indústria e Comércio de Alimentos - EIRELI
CNPJ n. 07.605.701/0001-01
ADVOGADOS: Renato Juliano Serrate de Araújo, OAB/RO n. 4705
Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO n. 3875
Esber e Serrate Advogados Associados, OAB/RO n. 048/12
RESPONSÁVEIS: Etelvina da Costa Rocha, CPF n. 387.147.602-15

Secretária Estadual de Justiça
 Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
 Superintendente Estadual de Compras e Licitações
 Ian Barros Mollmann, CPF n. 004.177.372-11
 Pregoeiro da SUPEL
 Samara Rocha do Nascimento, CPF n. 015.588.502-28
 Pregoeira-Substituta da SUPEL
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0121/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Aquisição de refeições prontas, para atender às necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS. Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL. Suspensão do certame. Contraditório. Alterações no Edital. Revogação da ordem de suspensão do procedimento licitatório. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela pessoa jurídica de direito privado L & L Indústria e Comércio de Alimentos EIRELI, CNPJ n. 07.605.701/0001-01, por meio de seus advogados Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), integrantes da Sociedade Esber e Serrate Advogados Associados (OAB/RO 48/12), na qual relata possíveis irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações.

2. A licitação em epígrafe tem por objeto a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender às necessidades do Sistema Prisional Porto Velho/RO, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, no valor estimado de R\$ 27.689.720,38 (vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e trinta e oito centavos), cuja sessão inaugural estava agendada para ocorrer no dia 17.4.2019, às 10h 00min (horário de Brasília – DF).

3. Sinteticamente, a representante alegou que no Edital em tela existiriam falhas capazes de comprometer o prosseguimento do certame, a saber: 1 – ausência de definição de critério e julgamento quanto à qualificação econômico-financeira (subitem 11.4.5, alínea “a”, do Instrumento Convocatório); 2 – omissão do Edital sobre impossibilidade de participação de empresas do mesmo grupo econômico ou financeiro para um mesmo lote; 3 – falta de exigência de capacidade técnica compatível em prazos para fornecimento de alimentações de forma continuada e ininterrupta; e 4 – impossibilidade de aplicação do benefício às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, locais ou regionais, conforme Decreto Estadual n. 21.675/2017 nas licitações de ampla concorrência.

4. Por essas razões, requereu, entre outros, o conhecimento da representação, a concessão de tutela inibitória inaudita altera pars, visando suspender a licitação até posterior deliberação desta Corte, e a procedência dos fatos alegados.

5. De posse do feito, proferi a Decisão Monocrática DM-0052/2019-GCBAA (ID 754.672), por meio da qual consignei concordância apenas de uma das quatro aparentes irregularidades ventiladas, que no entender deste Relator seria suficiente para obstar o prosseguimento do prélio em apreço. Diante disso, conheci a representação, concedi a tutela inibitória requerida, bem como notifiquei os jurisdicionados para, querendo, apresentassem razões de justificativas quanto aos fatos apontados na inicial.

6. Devidamente cientificados, carreamos defesas aos autos o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, o Pregoeiro da SUPEL, Ian Barros Mollmann (ID 756.549); e a Secretaria de Justiça do Estado, Etelvina da Costa Rocha, e a Diretora Executiva, Maria Elilde Menezes dos Santos (ID 757.568), as quais foram submetidas ao crivo da Unidade Técnica, que mediante Relatório (ID 785.322), assim inferiu:

3. CONCLUSÃO

23. Encerrada a análise das defesas, esta unidade técnica conclui pela improcedência da representação oferecida pela empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos – EIRELI, tendo em vista que, após o exame da minuta de alteração do subitem 16.1.4.1 do Termo de Referência e 11.4.5 “a” do Edital n. 58/2019/CEL/SUPEL, proposta pela Administração, resta superada a impropriedade apontada na decisão DM- 0052/2019- GCBAA.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Propõe-se ao conselheiro relator:

a) Julgar improcedente a representação ofertada pela empresa L & L Indústria e Comércio de Alimentos – EIRELI;

b) Determinar a revogação da tutela antecipada de caráter inibitório promovida em face do Pregão Eletrônico n. 58/2019/CEL/SUPEL e consequente autorização de prosseguimento da licitação, condicionada à republicação do edital com as alterações devidas (subitem 16.1.4.1 do Termo de Referência e 11.4.5 “a” do edital);

c) Dar conhecimento à Representante e à Sejus do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

d) Arquivar os autos depois de adotadas as providências necessárias.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Sem delongas, considerando a essencialidade do objeto licitado por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019, tenho por imperioso decidir, nesta quadra, sobre a revogação da ordem de suspensão do procedimento licitatório ora sub examine.

9. Impende rememorar que na Decisão Monocrática DM-0052/2019-GCBAA (ID 754.672) consignei que, das quatro irregularidades sustentadas na inicial representativa, concordava que havia aparente inconsistência em apenas uma, qual seja a falta de definição de critério e julgamento quanto à qualificação econômico-financeira (subitem 11.4.5, alínea “a”, do Instrumento Convocatório), por isso determinei a suspensão do prélio em testilha, consoante transcrição adiante:

9. No tocante à falta de definição de critério e julgamento quanto à qualificação econômico-financeira (subitem 11.4.5, alínea “a”, do Instrumento Convocatório), percebe-se que, de fato, o indigitado dispositivo editalício deixou de prever critérios objetivos para aferição da boa situação financeira dos licitantes, consoante se vê da transcrição a seguir:

11.4.5 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA:

a) Comprovação de boa situação financeira da empresa por balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, além dos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente registrado na junta comercial ou no órgão de registro de comércio competente.

10. Ademais, igualmente não se observou que outro dispositivo do Edital em apreço tenha prescrito critérios objetivos para a aludida certificação.

11. O inciso VII, do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/1993 dispõe claramente que o Edital conterà obrigatoriamente a indicação de critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

12. Bem por isso, o art. 31, § 5º, da Lei Geral de Licitações previu que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e

devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

13. Da leitura do art. 31, § 5º, da Lei Federal n. 8.666/1993, percebe-se que a norma permite à Administração que exija das licitantes subsídios que demonstrem sua capacidade financeira, a fim de verificar a real capacidade dos participantes de suportar o contrato em disputa e não sujeitar a Administração aos prejuízos advindos do atraso ou da inexecução do objeto contratado.

14. Ainda sobre a necessidade de fixação de critérios objetivos, importante collocar as lições de Marçal Justen Filho, verbis:

O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação das demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para se definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase da habilitação.

Na primeira hipótese, seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-ia a discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios norteadores da matéria. (destacou-se)

15. A par disso, oportuno destacar que as regras de qualificação econômico-financeira tem seu nascedouro na Carta Magna, na parte final do inciso XXI, do seu art. 37, mediante o qual somente é permitido exigir "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A contrario sensu, se indispensável for para garantir a futura execução do contrato, é obrigatória. No presente caso, há um contrato de valor estimado de, aproximadamente, 28 milhões de reais, para a aquisição de refeições prontas, para atender as necessidades do Sistema Prisional Porto Velho, que não podem sofrer solução de descontinuidade. Por conseguinte, é indispensável que a Administração meça com eficiência a capacidade técnica e econômica da futura contratada para não se expor a risco desnecessário, evitando prejuízos e salvaguardando a vida dos presos sob a custódia do Estado.

16. Compulsando o teor dos dispositivos relacionados à qualificação econômico-financeiras do Edital (subitens 11.4.5, alínea "a", e 16.1.4.1 do Termo de Referência), verifica-se que fora exigida a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, além dos termos de abertura e encerramento do livro diário, contudo, sobre eles não se fará qualquer análise. Se a exigência não é indispensável, é mera formalidade, pedir qualquer documento atenta contra o dispositivo constitucional regedor da matéria, e não se deve exigir nada, de outro lado, se é indispensável, o balanço exigido deve servir para medir a capacidade econômica e não apenas para ser apresentado.

17. Nesse sentido, considerando o valor envolvido na presente licitação, bem como o interesse público que deve ser tutelado, posto que eventual contratação de empresa que não disponha de boas condições financeiras para a execução dos serviços, poderá pôr em risco o fornecimento diário de alimentação aos presidiários do sistema Porto Velho, com repercussões incalculáveis e gravidades significativas.

18. Diante disso, entendo essencial a fixação e conferência de índices contábeis para medir a qualificação econômica do futuro contratado, sob pena de admitirmos uma contratação que ponha em risco a sua execução parcial ou total.

19. Quanto à possibilidade de participação de empresas do mesmo grupo econômico ou financeiro para um mesmo lote, sem delongas, inexistente impedimento. Explico.

20. A esse respeito, oportuno trazer a colação excerto de Decisão Colegiada do Tribunal de Contas da União sobre a matéria ora suscitada, com a qual anuo, in verbis:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão n. 2803/2016 – Plenário, rel. Min. Subst. André de Carvalho, j. 01.11.2016)

21. In casu, não basta simplesmente alegar que a omissão do Edital, quanto à impossibilidade de participação de empresas do mesmo grupo econômico ou financeiro, poderá comprometer o regular andamento do certame, há que se ter materialidade, com a devida evidencição do nexo de causalidade sobre a possibilidade concreta de fraude ou desrespeito aos princípios da moralidade e isonomia.

22. Outrossim, imprescindível anotar que o prélio em testilha está sendo realizado na modalidade pregão, na forma eletrônica, no qual a seleção da melhor proposta depende, fundamentalmente, do melhor preço ofertado, com a livre participação de interessados.

23. Dessarte, a interpretação constitucionalmente adequada da cláusula editalícia epigrafada desáqua, necessariamente, em situação jurídica na qual a descon sideração da proposta de preço dependa da efetiva burla do procedimento licitatório, não se presumindo a ilicitude da mera constituição de grupo econômico. Por essa razão, entendo que, ab initio, no ponto a irregularidade ventilada pela representante não merece prosperar.

24. Concernente à falta de exigência de capacidade técnica compatível em prazos para fornecimento de alimentações de forma continuada e ininterrupta – art. 30, II da Lei 8.666/93, é salutar tecer algumas considerações.

25. É sabido que a licitação é um procedimento administrativo tem como objetivo, além da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º da Lei 8.666/1993).

26. O artigo 37, inciso XXI, da Carta Constitucional de 1988 reza que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

27. É por isso que a lei de licitações informa que no procedimento licitatório há de se observar o princípio constitucional da isonomia, cujo objetivo consiste em impedir que haja preferência a determinados licitantes, não podendo haver quaisquer espécies de discriminação no julgamento das propostas, sendo inclusive vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, bem como estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais (art. 3º, § 1º, I e II, LGL).

28. É na qualificação técnica que se verifica a aptidão profissional e operacional do licitante para a execução do objeto a ser contratado.

29. O requerente afirma que há falta de exigência de capacidade técnica compatível em prazos para fornecimento de alimentações de forma continuada e ininterrupta art. 30, II da Lei 8.666/93.

30. Esse não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, e nesse sentido convém destacar o Acórdão n. 1706/2007-Pleno da Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, cujos fragmentos, por compartilhar, transcrevo:

(...)

11. O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

12. No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-operacional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades. (sem grifo no original)

13. Quando da aprovação do projeto da Lei 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por possibilitar possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei. (sem grifo no original)

14. Posteriormente, com a Lei 8.883/1994, tentou-se novamente fixar critérios objetivos para a definição de capacidade técnico-operacional, mas, por ser nos mesmos moldes anteriormente previstos, houve novo veto pelas mesmas razões do veto já mencionado. (sem grifo no original)

(...)

31. E ainda o entendimento esposado com o qual anuo, contido no Acórdão 2679/2018-Plenário, da Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz :

Enunciado

A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação. (sem grifo no original)

32. Entendo que a exigência de compatibilidade por 12 (doze) meses por tratar-se de serviço de natureza continuada, deve se limitar à comprovação de execução de obras e serviços semelhantes, não se admitindo a exigência de lapso temporal, o que caracterizaria restrição ao caráter de competitividade exigida nos certames licitatórios.

33. Dessa forma, não deve prevalecer a tese da representante.

34. Em relação à impossibilidade de aplicação do benefício às Microempresas e empresas de Pequeno Porte, locais ou regionais, vê-se que a representante informa que a empresa RRX refeições já havia tentado impugnar o edital no que diz respeito à impossibilidade de prioridade para as ME's e EPP, sendo a mesma julgada improcedente.

35. Ressalta ainda que "não há intenção de inutilizar o legítimo Decreto Estadual n. 21.675/2017", e nem poderia ser diferente.

36. Importante deixar consignado que o tratamento diferenciado na licitação para Micro-empresas-ME's e Empresas de Pequeno Porte-EPP, foi instituído pela Lei Complementar 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), a qual prevê em seu art. 47, que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

37. E em seu parágrafo único, aduz que no que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou

regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

38. Nesse contexto foi editado o Decreto Estadual n. 21.675, de 3.3.2017, que regulamentou o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado para as Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, Microempreendedores Individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual, em total consonância com a Lei Complementar Federal n. 123/2006.

39. Nesse sentido, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, sustenta que:

Não se trata de um pressuposto de aplicação ou de exclusão da licitação diferenciada, mas de um requisito de sua validade. De todo o modo, caberá à legislação regulamentadora dos dispositivos estabelecer os critérios que deverão ser observados pela autoridade administrativa que elaborará o edital.

40. Sendo assim, concluo que o previsto no Edital no que concerne à aplicação do benefício às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, locais ou regionais, guarda compatibilidade com as normas introduzidas pela Lei Complementar Federal n. 123/2006 e Decreto Estadual n. 21.675 de 3.3.2017, e por razões de segurança jurídica, não se afigura recomendável que se proceda a exclusão do item 10.2.1 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL, como quer a representante, até porque esse procedimento pode causar ainda mais tumulto, ocasionando o ingresso de demandas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que se julgarem prejudicadas com o afastamento do preceptivo legal.

41. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório, compreendo que se encontram presentes as condições para sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris*, vez que a aparente irregularidade de ausência de definição de critério e julgamento quanto à qualificação econômico-financeira, ab initio, contraria vários dispositivos da Lei Federal n. 8.666/1993 (arts. 31, § 5º, e 40, inciso, VII), por não estabelecer, nos subitens 11.4.5, alínea "a", do Instrumento Convocatório e 16.1.4.1 do Termo de Referência, critério objetivo de avaliação da boa situação financeira das licitantes; e o *periculum in mora*, porquanto a presença dos referidos dispositivos editalícios, da forma como se encontram, compromete significativamente o regular andamento do certame em testilha - tão próximo da abertura ainda nesta data - vez que possibilitará a Administração utilizar critério subjetivo para verificação da capacidade econômico-financeira das licitantes, em desconformidade com princípios basilares que regem a Administração Pública, tais como, o da isonomia, transparência e julgamento objetivo, o que impõe a atuação imediata desta Corte de Contas, em consonância com o disposto no art. 108-A do RITCE-RO e demais preceptivos legais aplicáveis à matéria.

42. Por esses motivos, concedo a tutela inibitória pleiteada pela pessoa jurídica de direito privado L & L Industria e Comércio de Alimentos – EIRELI, CNPJ n. 07.605.701/0001-01, para suspender o procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019/SUPEL, até posterior deliberação desta Corte de Contas, visto que presentes os requisitos exigíveis para sua autorização.

10. Compulsando a documentação apresentada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações e Secretaria de Estado da Justiça, observa-se que a redação do subitem 16.1.4.1 do Termo de Referência do Edital em epígrafe fora reformulada, passando a constar o seguinte texto, verbis:

Balanco Patrimonial, referente ao último exercício financeiro, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticada ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/lote que o licitante estiver participando.

11. Cotejando a redação original do aludido dispositivo com a alteração proposta, vê-se que fora estabelecido parâmetro objetivo para verificação da boa situação financeira das licitantes, no caso, possuir Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item/ lote que o licitante estiver participando.

12. Desse modo, considerando a inclusão de parâmetro objetivo no subitem 16.1.4.1, do Termo de Referência, entendo que inexistente óbice para que não seja revogada a ordem de suspensão do certame em apreço, visando o seu regular prosseguimento.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Revogar a ordem de suspensão consignada no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0052/2019-GCBAA (ID 754.672), proferida neste processo, autorizando, por conseguinte, o regular prosseguimento do prélio regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações.

II – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão, bem como cientifique do seu teor o Ministério Público de Contas;

2.2 – Cientifique a Secretária de Estado da Justiça, Etelvina da Costa Rocha; o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel; o Pregoeiro da SUPEL, Ian Barros Mollmann, ou quem lhes substituam legalmente; o Ministério Público de Contas; e os advogados da empresa L & L Industria e Comércio de Alimentos – EIRELI.

2.3 – Após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação na forma regimental.

III – Sirva de Mandado esta decisão, no que couber.

Porto Velho (RO), 4 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00176/19

PROCESSO N.: 1756/2013-TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Auditoria coordenada em ações de governo na área da Educação, no exercício de 2013
RESPONSÁVEIS: Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00
Secretário de Estado da Educação no período de 2.10.13 a 2.12.14
Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00
Secretário de Estado da Educação no período de 4.1.17 a 1.5.18
Márcio Antônio Felix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15
Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação
Mirlen Grazielle Gomes de Almeida, CPF n. 593.114.442-00
Gerente de Lotação
Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87
Chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
Superintendência Estadual de Compras e Licitações
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – Pleno
SESSÃO: 10ª, de 27 de junho de 2019

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA COORDENADA EM AÇÕES DE GOVERNO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DECISÃO N. 287/2013-PLENO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES.

A auditoria mostrou-se relevante, em especial no que se refere a viabilizar a composição da sintetização de dados nacionais e estaduais sobre a situação do ensino médio no Brasil, no exercício de 2013, embora tenha sido verificado ausência de cumprimento de parte das determinações proferidas por meio as Decisão n. 287/2013-Pleno, ratificadas por meio das Decisões Monocráticas DM-GCBAA-TC 00002 e 00197/17, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multas aos responsáveis, com amparo no art. 55, IV, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITC-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram os Tribunais de Contas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para a realização de auditoria coordenada em ações de governo na área da educação, com a finalidade de identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Brasil, bem como avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR parcialmente cumprido o item I da Decisão n. 287/2013-Pleno (ID 48938) e a Decisão Monocrática n. 00197/17 (ID 484314), prolatadas nos autos que versam sobre a Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando ao cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram os Tribunais de Contas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para a realização de auditoria coordenada em ações de governo na área da educação, diante das constatações demonstradas nos Relatórios Técnicos às fls. 1572/1601, 2288/2315 e 2607/2622, sendo as irregularidades remanescentes de responsabilidade do Ex-Secretário de Estado da Educação Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, do Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, Márcio Antônio Felix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15, da Gerente de Lotação, Mirlen Grazielle Gomes de Almeida, CPF n. 593.114.442-00 e da Chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras, Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87, a seguir colacionadas:

1.1 - realizar estudo de viabilidade, no sentido de estruturar setor específico na Secretaria de Estado da Educação, para a elaboração de projetos com a finalidade de captação dos programas e ações oriundos do Ministério da Educação, item I, "c", da Decisão n. 287/2013-Pleno; letra "g" do RT de fls. 2288/2315; item I, da DM-GCBAA-TC 00197/17.

1.2 - promover estudo de viabilidade, no sentido de, em médio prazo, possuir em seus quadros quantitativo suficiente de professores para o atendimento dos alunos do ensino médio, com formação específica em todas as disciplinas desse nível de ensino, item I, "n", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.3 - implementar, com urgência, estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias, item I, "o", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.4 - efetuar levantamento do quantitativo de professores e professoras que estão próximos à aposentadoria, por prudência, considerando um período de 5 anos para o alcance desse direito. A partir daí, planejar

adequadamente as reposições desse capital humano, item I, "p", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.5 - promover estudo de viabilidade para, por meio de incentivos financeiros, entre outros importantes, trazer de volta à sala de aula os professores lotados em atividades alheias ao ensino, ao mesmo tempo, contratar profissionais para o exercício dessas atividades administrativas, item I, "q", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.6 - adotar medidas de solução para as deficiências de infraestrutura das unidades escolares em caráter de urgência, a partir da elaboração de um plano de prioridades, item I, "r", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.7 - adotar a prática de verificação periódica das necessidades de infraestrutura das unidades escolares e/ou de sua manutenção, visando proporcionar as medidas corretivas em tempo oportuno, item I, "s", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.8 - garantir a acessibilidade e mobilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as escolas públicas estaduais, atendendo ao disposto no artigo 23, II, da Constituição Federal e à Lei Federal n. 10.098/2000, item I, "t", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.9 - assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico, item I, "u", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.10 - assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Alvará Sanitário atualizado, com base na legislação estadual da vigilância sanitária, item I, "v", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.11 - assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento, em conformidade com a legislação do Município em que elas estão instaladas, item I, "w", da Decisão n. 287/2013-Pleno.

II – MULTAR Emerson Silva Castro, inscrito no CPF n. 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação no período de 2.10.2013 a 2.12.2014, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face de não ter apresentado, no prazo de 90 dias, o Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas que seriam tomadas visando dar cumprimento às determinações consignadas nas alíneas do item I, da Decisão n. 287/2013-Pleno, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v e nos Relatórios Técnicos às fls. 1572/1601, 2288/2315 e 2607/2622, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

III – MULTAR Florisvaldo Alves da Silva, inscrito no CPF n. 661.736.121-00, Secretário de Estado da Educação no período de 4.1.2017 a 1.5.2018, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, descritas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v e no Relatório Técnico às fls. 2607/2622, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR Márcio Antônio Felix Ribeiro, inscrito no CPF n. 289.643.222-15, Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, no quantum de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, descritas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, conforme demonstrado no Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v e no Relatório Técnico às fls. 2607/2622, ressaltando que o valor da multa

deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87, Chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras, no quantum de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, descritas no item I, subitens 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, conforme demonstrado Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v; no Relatório Técnico às fls. 2607/2622 e no documento fls. 255/2556, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR Mirlen Grazielle Gomes de Almeida, inscrita no CPF n. 593.114.442-00, Gerente de Lotação, no quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, descritas no item I, subitens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, conforme demonstrado Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v; no Relatório Técnico às fls. 2607/2622 e no documento às fls. 2553/2554-v, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV, V e VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

IX – DETERMINAR, via Ofício, ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem lhe substitua legalmente, que no uso de suas atribuições legais, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório quanto às ações que estão em andamento e no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, o Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas, relativas às determinações contidas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

X - DETERMINAR, via ofício, ao Órgão de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar total cumprimento às determinações consignadas no item IX e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

XI - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize o monitoramento acerca do cumprimento da Decisão a ser prolatada, inclusive, acompanhe a implementação do Plano de Ação a ser elaborado pelo órgão inquirido, em autos apartados.

XII - DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XIII – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento do Pleno, para o se acompanhamento, após encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados nesta Decisão, caso inexistas outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente do Pleno em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01579/1995 - TCE-RO (apenso processo n. 02183/2013)
ASSUNTO: Pensão de Ex-Governador
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Humberto da Silva Guedes – CPF n. 009.858.301-82
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA PAGA PELO TESOUREO ESTADUAL. RE 863413 PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0038/2019-GABFJFS

Trata-se de exame de legalidade do ato que concedeu Pensão Especial ao Senhor Humberto da Silva Guedes, ex-Governador do extinto Território Federal de Rondônia, materializada pelo Decreto de 22 de setembro de 1993, sem número, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 276, de 18 de abril de 1990.

2. Por meio da Decisão n. 107/2013 – 2ª Câmara (ID 1115), a Corte de Contas considerou ilegal o ato concessório de pensão mensal e vitalícia e negou o registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Não conformado com a Decisão proferida por esta Corte, o interessado impetrou Mandado de Segurança n. 0005228-16.2013.8.22.0000. No julgamento do mérito do MS o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu a ordem para suspender os efeitos da Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCER, restabelecendo o pagamento mensal da pensão especial.

4. Em razão da interposição de Recurso Extraordinário pelo Estado de Rondônia da decisão do TJRO, o relator originário, em 12.12.2014, por meio da Decisão Monocrática n. 344/2014/GCWCS, determinou o sobrestamento dos presentes autos, a fim de aguardar o trânsito em

judgado do processo n. 0005228-16.2013.8.22.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Em atendimento à Resolução n. 250/2017/TCE-RO, o processo foi redistribuído a este relator.

6. Decido.

7. Verifica-se que, o RE n. 863413 interposto contra a decisão do TJRO, em tramitação na Suprema Corte, está com vista a parte agravada para apresentar contrarrazões de agravo regimental interposto em 21.06.2019 (Petição 37521), conforme extrato de andamento processual juntado à fl. 171.

8. Logo, permanece o obstáculo processual que impede o trânsito em julgado da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no Mandado de Segurança n. 0005228-16.2013.8.22.0000.

9. Por todo o exposto, determino:

I – a manutenção do sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do processo n. 0005228-16.2013.8.22.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – o encaminhamento do presente processo para o departamento do Pleno desta Corte de Contas, para que acompanhe o julgamento do RE n. 863413, bem como, o trânsito em julgado do processo citado no item anterior;

III - na sequência, voltem-me os autos devidamente conclusos;

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Porto Velho-RO, 03 de julho de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00166/19

PROCESSO: 03893/18– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho – CPF n. 220.095.402-63
Laerte Gomes – CPF n. 419.890.901-68
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello)
GRUPO: II
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Pleno, de 27 de junho de 2019.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. REGULAR COM RESSALVAS. CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

1. É de se considerar o Portal regular com ressalva, tendo em vista o Índice de Transparência elevado, o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, porém remanescentes impropriedades de caráter obrigatório.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia/ALE-RO, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular com ressalva o Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia/ALE-RO, nos termos do art. 23, §3º, II, alíneas “a” e “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critério definido como obrigatório, disposto no art. 18, §2º, II, III e IV, da IN n. 52/2017-TCERO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;

II - Registrar o Índice de Transparência da ALE/RO, referente ao exercício de 2018, de 92,92%, nível considerado elevado;

III – Conceder o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do cumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Determinar aos responsáveis pela ALE/RO que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar a seguinte informação obrigatória: relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol de informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

V – Recomendar à Assembleia a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) identificação dos dirigentes das unidades que compõem a ALE;

b) planejamento estratégico com dados sobre implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

c) versão consolidada dos atos normativos;

d) divulgação das votações nominais;

e) os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;

f) os textos citados nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros.

g) seção específica para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

h) carta de serviços ao usuário;

i) mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo.

VI – Determinar ao Controle Interno da ALE/RO que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste Acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de Contas da Assembleia do exercício de 2019;

VII – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2019;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

X - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

XI - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens VIII, IX e X deste Acórdão

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00619/19

PROCESSO N.: 03977/04
CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio, CPF n. 341.252.482-49
 Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 INTERESSADA: Telma Lucia da Silva Costa, CPF n. 272.450.042-34
 Beneficiária
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO: II – 1ª Câmara
 SESSÃO: 10ª, de 25 de junho de 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte.
2. Condição de beneficiários comprovada por meio de sentença judicial.
3. Legalidade.
4. Registro.
5. Precedente Proc. n. 3223/2014, Acórdão n. 1402/18.
6. Arquivamento definitivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro Ato concessório de Pensão Previdenciária, concedida à Senhora Jozenide de Lima Azevedo, cônjuge, ao menor Rogério de Lima Azevedo, por ela representado, bem como às menores Camila Cristina da Silva Azevedo e Carla Cristina da Silva Azevedo, representadas pela Senhora Telma Lúcia da Silva Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR LEGAL o benefício de pensão concedido à Senhora Telma Lúcia da Silva Costa, no percentual de 100% (cem por cento) do benefício, a partir de 14.8.2013, excluindo a Senhora Jozenide de Lima Azevedo, com efeitos a partir da data mencionada, por força de Sentença Judicial, proferida no Processo n. 0189409-91.2009.8.22.0001, beneficiária do servidor Carlos Afonso Azevedo, à época ocupante do cargo de Motorista, referência 01, matrícula n. 300085437, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração em decorrência de seu falecimento em 20.2.1999, materializado por meio da Retificação de Ato Concessório de Pensão n. 078/DIPREV/2017, de 5.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 106, de 8.6.2017, com fundamento nos arts. 5º, I; 8º, § 1º, alínea "c", da Lei n. 135/86, regulamentada pelo Decreto n. 3219/87 e no art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, c/c os arts. 259; 260, §1º; 261, alínea "c", §1º e 266, I, todos da Lei Complementar n. 68/92, conforme Sentença Judicial proferida nos autos n. 0189409-91.2009.8.22.0001 de 14.8.2013, e informação n. 695.2017/PGE/IPERON, de 27.4.2017.

II – DETERMINAR O REGISTRO do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – CESSAR OS EFEITOS da legalidade do Ato Concessório de Pensão Previdenciária n. 338/DIPREV/06, publicado do Diário Oficial do Estado n. 642, de 23.11.2006, em relação à Senhora Jozenide de Lima Azevedo, em decorrência de sentença judicial proferida no Processo n. 0189409-91.2009.8.22.0001, a partir de 14.8.2013, e para os beneficiários Rogério

Lima Azevedo, Camila Cristina da Silva Azevedo e Carla Cristina da Silva Azevedo em razão de terem alcançado a maioria Civil.

IV – RECOMENDAR à Corregedoria-Geral desta Corte de Contas no âmbito de suas atribuições, com fulcro no art. 4º, II, da Resolução n. 144/2013/TCE-RO, que sejam envidados esforços no sentido de propiciar a elaboração de estudo, a fim de normatizar e aperfeiçoar o procedimento nos casos de revisão de atos concessórios de pensão, aposentadorias e reservas remuneradas nos termos sugerido no Parecer n. 123/2019, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria, proferido neste autos, visando a uniformização procedimental, evitando-se a incompatibilidade entre processos físicos e eletrônicos.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00636/19

PROCESSO: 01243/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Josefa Alves de Oliveira - CPF nº 242.147.792-15
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Josefa Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Josefa Alves de Oliveira, portadora do CPF nº 242.147.792-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300009257, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 573, de 4.9.2018, publicado no DOE, de 28.9.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00637/19

PROCESSO: 01239/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Cícera Antonina Guilherme de Lima - CPF nº 349.601.982-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Cícera Antonina Guilherme de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Cícera Antonina Guilherme de Lima, portadora do CPF nº 349.601.982-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300023584, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 461, de 11.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o

Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00639/19

PROCESSO: 01245/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Luzia Alves de Freitas - CPF nº 221.200.412-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Luzia Alves de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Luzia Alves de Freitas, portadora do CPF nº 221.200.412-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível Básico, padrão 27, cadastro nº 003613-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 273, de 25.3.2019, publicado no DOE nº 055, de 26.3.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00641/19

PROCESSO: 02500/2015 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADOS: Silvino José Ferreira Filho e outros – CPF nº 305.438.273-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Habilitação de Novo Beneficiário. 3. Legalidade da retificação do ato concessório. 4. Averbação no registro de pensão. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário a Luis Guilherme Reis Ferreira, (filho) representado por seu genitor Silvino José Ferreira, e Mariana Reis Colombo (filha), representada por seu genitor Adão Geraldo Colombo, beneficiários legais da Senhora Sandra Jussara da Silva Reis, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a retificação do Ato Concessório de Pensão nº 049/DIPREV/2018, de 2.5.2018, publicado no DOE nº 85, de 9.5.2018, que incluiu como beneficiário o Senhor Silvino José Ferreira Filho (companheiro) em caráter vitalício, correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) e manteve de forma temporária a Luis Guilherme Reis Ferreira (filho), CPF nº 081.927.675-82, representado por seu genitor Silvino José Ferreira Filho, correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento); Mariana Reis Colombo (filha), CPF

026.050.833-06, representada por seu genitor Adão Geraldo Colombo, correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento), beneficiários da ex-servidora Sandra Jussara da Silva Reis, CPF nº 420.571.083-68, falecida em 28.11.2014, que ocupava o cargo de Professora, matrícula 300023532, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC;

II – Determinar que se averbe no registro de Pensão objeto do Acórdão AC1-TC 02132/16- 1ª Câmara, o Ato Concessório nº 49/DIPREV/2018, de 2.5.2018, publicado no DOE nº 85, de 9.5.2018, que retificou o Ato Concessório nº 032/DIPREV/2015, de 7.4.2015, publicado no DOE nº 2.701, de 19.5.2015;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-os de que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00171/19

PROCESSO Nº: 1309/1991
SUBCATEGORIA:
UNIDADE: Prestação de Contas Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON relativa ao exercício de 1990 – anulação da imputação de débito, por vício de citação.
RESPONSÁVEL: Espólio do senhor Lípsio Vieira de Jesus (CPF nº 004.706.001-87) – Ex-Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 27 de junho de 2019
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. EXERCÍCIO DE 1990. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CITAÇÃO VIA EDITAL AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE.

1. O responsável citado via edital, após as tentativas infrutíferas de sua localização com vista à citação pelas vias ordinárias, à primeira vista, pode fundamentar eventual decisão no sentido de se determinar o ajuizamento do processo de execução com vista ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores consignados no acórdão condenatório.

2. Todavia, como é cediço nas citações por editais, por deixar certa margem de dúvida quanto ao conhecimento ou não pelo citado do procedimento em curso contra ele, mostra-se procedimento peremptório ao condutor do feito, visando ao desejável equilíbrio entre as partes, a nomeação de curador que zele pela defesa de seu representante e afaste a possibilidade de vícios e nulidades procedimentais que maculem o princípio da ampla defesa material.

3. Restada inobservada a obrigatoriedade de nomeação de curador especial ao responsável citado por edital e considerado revel, conforme exigência disposta na Lei 5.869/73 (CPC antigo), vigente à época da citação do jurisdicionado, inviabiliza-se o ajuizamento de eventual ação de execução relativa ao débito imputado em acórdão, pois tal decisão padece de vício insanável, por ilegalidade da citação ficta que restou formalizada sem a devida nomeação do curador especial.

4. A falta das tratativas para a nomeação do curador especial, além de ferir de morte o princípio do devido processo legal, acaba por revelar a omissão acerca de um dos requisitos de validade do próprio processo, qual seja, a composição da relação jurídica processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, atinente ao exercício de 1990, que culminou no Acórdão nº 038/1998. Na ocasião, esta Corte de Contas responsabilizou o Senhor Lípsio Vieira de Jesus, à época Presidente da autarquia previdenciária estadual, com imputação de débito e aplicação de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a nulidade do Acórdão nº 0038/1998, por inobservância do devido processo legal, em razão da ausência de citação válida do Senhor Lípsio Vieira de Jesus, o que impossibilita o ajuizamento de ação judicial com vista à cobrança do débito;

II – Conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Lípsio Vieira de Jesus, em relação ao Acórdão n. 38/98 – Pleno, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, economicidade, razoável duração do processo e eficácia processual, ante a inviabilidade de nova instrução do feito a partir do vício de citação, notadamente por se tratar de fatos ocorridos há mais de 28 anos;

III – Determinar a juntada de cópia deste acórdão ao Processo do PACED nº 6747/17, conforme exposto na fundamentação do Voto;

IV – Dar ciência deste acórdão ao espólio do responsável identificado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais realizados pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente do Pleno em exercício

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00623/19

PROCESSO: 01634/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Jeanne Fernanda Mendes - CPF nº 817.012.092-68
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Jeanne Fernanda Mendes, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Jeanne Fernanda Mendes, portadora do CPF nº 817.012.092-68, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, 40 horas semanais, classificada em 130º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital 001/2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2644, de 20.2.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Estado nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no

154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00625/19

PROCESSO: 00519/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Lidiane Alexandra Grano - CPF nº 930.206.782-34
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Lidiane Alexandra Grano, no cargo de Analista da Defensoria Pública - Analista em Administração, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Lidiane Alexandra Grano, portadora do CPF nº 930.206.782-34, no cargo de Analista da Defensoria Pública - Analista em Administração, classificada em 5º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do

Estado de Rondônia, regido pelo Edital 001/2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2644, de 20.2.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Estado nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00632/19

PROCESSO: 01292/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Juliana Emerick Cardoso Bragança - CPF nº 692.444.642-68
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Juliana Emerick Cardoso Bragança, no cargo de Analista da Defensoria Pública - Analista em Assistência Social, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Juliana Emerick Cardoso Bragança, portadora do CPF nº 692.444.642-68, no cargo de Analista da Defensoria Pública - Analista em Assistência Social, 40 horas semanais, classificada em 8º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital 001/2015, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2644, de 20.02.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Estado nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00177/19

PROCESSO N.: 03223/18Image
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possível ilegalidade na contratação de profissionais da área de saúde na qualidade de autônomos.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
REPRESENTANTE: Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN
CN PJ n. 34.476.101/0001-55
REPRESENTADOS: Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15
Secretário Municipal de Saúde
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – Pleno
SESSÃO: 10ª, de 27 de junho de 2019.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. CONTRADITÓRIO. CONHECIMENTO. MATÉRIA TRAMITANDO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA-TAC. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA EFICIÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhecer da Representação, nos termos dispostos no artigo 52-A, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 80 e 82-A, VIII, do RITCE-RO, pelo preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada.

2. Negar provimento quanto ao mérito, pela ausência de medidas a serem adotadas por esta Corte de Contas, vez que a situação vem sendo regularizada gradativamente, inclusive, contando com Termo de Ajuste de Conduta - TAC, firmado pelo Poder Executivo Municipal com o Ministério Público do Estado de Rondônia.

3. In casu, racionalizando e priorizando os procedimentos de fiscalização inerentes às suas atribuições constitucionais, o Tribunal de Contas otimizando as ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade, alinhado ao teor da dicação inserta no artigo 79, §1º, do RITCE-RO, archive o feito, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 485, inciso IV, do CPC, c/c os artigos 50, § 1º e 52, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

4. Precedentes: (Acórdão 384/2019, proferido no processo n. 6983/2017, Sessão da primeira Câmara, de 9.4.2019, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão 1235/2017, proferido no processo n. 3175/2017, Sessão da Segunda Câmara, de 13.12.2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão 3189/2016, proferido no processo n. 1561/2016, Sessão da Primeira Câmara, de 29.11.2016, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão 1063/2017, proferido no processo n. 3513/2016, Sessão da Segunda Câmara, de 1º.11.2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão 1092/2018, proferido no processo n. 3206/2013, Sessão da Primeira Câmara, de 28.8.2018, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão 844/2018, proferido no processo n. 3559/2014, Sessão da Primeira Câmara, de 17.8.2018, Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva).

5. Determinações.

6. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, oriunda do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia, subscrita por sua Presidente, Senhora Sílvia Maria Neri Piedade, noticiando supostas impropriedades na contratação de profissionais da área da saúde, na qualidade de autônomos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela Senhora Sílvia Maria Neri Piedade, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia, CNPJ n. 34.476.101/0001-55, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, prescritos no artigo 52-A, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 80 e 82-A, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – ARQUIVAR os autos, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 485, IV, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste

Tribunal de Contas, com espeque no artigo 485, inciso IV, do CPC, c/c os artigos 50, § 1º e 52, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a fim de evitar a duplicidade de esforços, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economia e celeridade processual, considerando que o Ministério Público do Estado de Rondônia vem adotando todas as medidas efetivas e necessárias para a resolução do objeto em testilha, não justificando a continuidade do apuratório, em prestígio aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade das ações desta Corte de Contas.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV– ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente do Pleno em exercício

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00170/19

PROCESSO: 00482/17-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Município de Buritis - RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, autuada em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 02232/16.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito do Município de Buritis/RO (CPF: 162.128.512-04);
Ismaildo Ribeiro da Silva, Presidente da Comissão de Fiscalização (CPF:234.373.322-87);
Horacio de Queiroz Matos, Membro da Comissão de Fiscalização (CPF:156.122.526-68);
Clodoaldo Domiciano Braga, Membro da Comissão de Fiscalização (CPF: 478.847.462-04);
L.G.A Engenharia LTDA, Contratada (CNPJ: 07.183.834/0001-29).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 27 de junho de 2019.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE

CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pela impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados aproximadamente 09 anos da data dos fatos; ou, ainda, nos caso de inadequação e inutilidade na continuidade da instrução da TCE, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual; (precedentes: Decisão n. 470/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 04138/04; Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00507/17 - Processo n. 00658/06-TCE-RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, autuada em cumprimento à determinação constante no item II do Acórdão AC2-TC 02232/16, exarado no Processo de Tomada de Contas Especial nº 03134/2012-TCE/RO, que analisou a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens (DER/RO) para aferir a legalidade das despesas oriundas do Convênio nº 044/2010/GJ/DER/RO (Processo Administrativo nº 1420-0417/2012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial – autuada em cumprimento à determinação constante no item II do Acórdão AC2-TC 02232/16, exarado no Processo de Tomada de Contas Especial nº. 03134/2012-TCE/RO, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno, c/c art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 e incisos IV e VI do art. 485 do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, em face da impossibilidade de estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa dentro do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF88), bem como da inadequação em continuar a instrução dos autos para apuração de fatos ocorridos há praticamente 09 (nove) anos e sobre os quais já houve a adoção de medidas judiciais para preservação do erário, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual;

II – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito do Município de Buritis/RO (CPF: 162.128.512-04), Ismaílo Ribeiro da Silva, Presidente da Comissão de Fiscalização (CPF: 234.373.322-87), Horacio de Queiroz Matos, Membro da Comissão de Fiscalização (CPF: 156.122.526-68), Clodoaldo Domiciano Braga, Membro da Comissão de Fiscalização (CPF: 478.847.462-04), L.G.A Engenharia LTDA, Contratada (CNPJ: 07.183.834/0001-29), com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1965/19-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00147/19 proferido nos autos do processo 3868/18
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cacoal
RECORRENTES: Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF 188.852.332-87
Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal
Joelma Sesana – CPF 017.373.627-08
Ex-Secretária de Saúde do Município de Cacoal
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Em análise perfunctória, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.
2. Fungibilidade reconhecida, que deverá ser ratificada em momento oportuno pelo órgão colegiado.
3. Remessa ao Parquet de Contas para emissão de parecer, nos termos do artigo 230, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM-0123/2019-GCBAA

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração previsto nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte, interposto por Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF 188.852.332-87 e Joelma Sesana, CPF 017.373.627-08, em face do Acórdão APL-TC 00147/19, proferido nos autos do processo originário n. 3868/18, que lhes aplicou multa, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, tangentes à análise do exame de legalidade formal de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001-SEMUSA/2018 (ID n. 697367), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, cujo objeto é a contratação de médicos especialistas na área de obstetrícia,

anestesiologia e clínica médica, para o atendimento do interesse público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

[Omissis]

II – MULTAR, com fundamento no parágrafo único, do art. 18 c/c o disposto no art. 55, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, a responsável, a Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita do Município de Cacoal-RO – CPF/MF n. 188.852.332-87, articuladamente, em razão das seguintes condutas:

II.I – restrição evidenciada no acesso às inscrições ao certame, em referência, por parte dos interessados, não residentes na cidade de Cacoal-RO, em desacordo com a cabeça do art. 5º, c/c o art. 37, caput, ambos da CF/88, em violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, nos termos da motivação, consignada em linhas precedentes, no patamar mínimo estatuído, isto é, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), justificada a fixação nesse quantum, em razão da situação de emergência que se encontrava a saúde pública da sobredita municipalidade que, por sua vez, motivou a deflagração do Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA2018.

II.II – mitigação materializada ao direito de interpor recurso, por parte dos candidatos que, após as respectivas inscrições, participaram efetivamente do Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA-2018, que infringe o disposto no art. 5º, caput e inciso LV, c/c a cabeça do art. 37, ambos da CF/88, em vulneração aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ou seja, no mínimo legal, haja vista a aludida situação emergencial que se encontrava a saúde pública do Município de Cacoal-RO que, por sua vez, motivou a deflagração do certame simplificado;

II.III – em face da previsão ilegal e desarrazoada de formação de cadastro de reserva, no Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA-2018, em contraposição à imperativa regra do concurso público, na forma como disposto no art. 37, inciso II, CF/88, no quantum mínimo de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o que se justifica, como dito, em razão da situação emergencial que se encontrava a saúde pública da municipalidade, fato motivador da deflagração do certame, conforme as razões expostas na fundamentação;

III – SANCIONAR, com substrato jurídico no Parágrafo único, do art. 18 c/c o disposto no art. 55, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, a responsável, a Senhora Joelma Sesana – Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO – CPF/MF n. 017.373.627-08, em razão das condutas, dispostas de forma articulada:

III.I – restrição evidenciada no acesso às inscrições ao certame, em referência, por parte dos interessados, não-residentes na cidade de Cacoal-RO, em desacordo com a cabeça do art. 5º, c/c o art. 37, caput, ambos da CF/88, em violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, nos termos da motivação, consignada em linhas precedentes, no patamar mínimo estatuído, isto é, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), justificada a fixação nesse quantum, em razão da situação de emergência que se encontrava a saúde pública da sobredita municipalidade que, por sua vez, motivou a deflagração do Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA2018.

III.II – mitigação materializada ao direito de interpor recurso, por parte dos candidatos que, após as respectivas inscrições, participaram efetivamente do Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA-2018, que infringe o disposto no art. 5º, caput e inciso LV, c/c a cabeça do art. 37, ambos da CF/88, em vulneração aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ou seja, no mínimo legal, haja vista a aludida situação emergencial que se encontrava a saúde pública do Município de Cacoal-RO que, por sua vez, motivou a deflagração do certame simplificado;

III.III – em face da previsão ilegal e desarrazoada de formação de cadastro de reserva, no Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA-2018, em contraposição à imperativa regra do concurso público, na forma como disposto no art. 37, inciso II, CF/88, no quantum mínimo de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o que se justifica, como dito, em razão da situação emergencial que se encontrava a saúde pública da municipalidade, fato motivador da deflagração do certame, conforme as razões expostas na fundamentação;

[Omissis]

2. As recorrentes, alegaram, em síntese, ausência de dolo em suas condutas e, por esse motivo, requereram a exclusão das multas aplicadas.

3. É o escorço necessário, decido.

4. O Acórdão APL-TC 00147/19 foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1881, de 5.6.2019, considerando como data da publicação o dia 6.6.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 777927 do processo n. 3868/18).

5. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 5143/19, em 24.6.2019 (ID 782997), tendo em vista o prazo ter findado em feriado nacional no dia 21.6.2019, prorroga-se até o primeiro dia útil seguinte, motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 785211.

6. No entanto, verifico que o Recurso de Reconsideração ora interposto, não é o instrumento cabível, pois em processos dessa natureza (Fiscalização de Atos e Contratos), o recurso adequado ao presente caso, seria o de Pedido de Reexame, como se observa dos dispositivos previstos nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE:

Art. 45 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 806/14)

Art. 78 - De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

7. Todavia, em homenagem ao princípio da fungibilidade é possível receber o presente recurso, em face da tempestividade.

8. O princípio da fungibilidade embora não se encontre previsto de forma explícita em nosso ordenamento jurídico, na verdade, é um desdobramento do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado nos 188 e 277 do CPC, tendo como objetivo priorizar o recurso em detrimento da sua forma, desde que obedeça certas condições, tais como ausência de erro grosseiro ou má-fé; presença de dúvida objetiva na interposição desde que escusável e proposta em prazo adequado.

9. Assim, com fulcro nos artigos 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 78 do RITCE, considerando que as recorrentes são partes legítimas, e é o presente recurso tempestivo, conheço-o como pedido de reexame, o que deverá ser ratificado pelo órgão colegiado, e com fundamento no artigo 230, III do Regimento Interno, encaminhando os autos para emissão de parecer, na forma regimental.

10. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.091/2019/TCER .
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE: Fundo Municipal de Segurança de Cacoal – RO.
RESPONSÁVEL: Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Secretária Municipal de Fazenda.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE CACOAL – RO. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ARTIGO 14 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/TCER-2004, NA LEI FEDERAL N. 4.320/1964 E NA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. DESATENDIMENTO. PEÇAS CONTÁBEIS ENCAMINHADAS À CORTE DE CONTAS SEM A ASSINATURA DO RESPECTIVO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EMITIR A QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO, POR PARTE DA UNIDADE JURISDICIONADA, DA FALHA FORMAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0089/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Segurança de Cacoal – RO, de responsabilidade da Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, na qualidade Secretária Municipal de Fazenda daquela Unidade Jurisdicionada.

2. As presentes Contas foram analisadas com o objetivo de aferir o cumprimento das exigências contidas no artigo 14 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, e nesse contexto o Corpo Instrutivo, mediante relatório técnico de ID 781256, às fls. ns. 60/64, sugeriu, diante da verificação, em geral, do atendimento dos requisitos exigidos nos preceptivos legais mencionados, que fosse emitida a quitação do dever de prestar contas à mencionada responsável, com determinação, à gestora do Fundo, para que, as prestações de contas vindouras sejam remetidas a este Tribunal com todas as peças contábeis assinadas.

3. O Ministério Público de Contas divergiu do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica quanto à quitação do dever de prestar contas; considerou, mediante o Parecer n. 0208/2019-GPEPSO (ID 785697, às fls. ns. 66/70), que o fato de as peças contábeis não terem sido assinadas impossibilitaria a garantia de validade jurídica aos aludidos documentos, o que considerou fator impeditivo para dar-se a quitação do dever de prestar contas, opinando, por fim, o chamamento da responsável para sanear a irregularidade mencionada.

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem maiores elucubrações, verifico que se assentou nas presentes Contas empecilhos documentais que estão a impedir a emissão de quitação do dever de prestar contas, decorrente na análise sumária empreendida no feito, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

6. É que as peças contábeis que compõem as Contas sub examine não possuem a assinatura do profissional responsável no âmbito do Fundo Municipal de Segurança de Cacoal – RO, conforme se depreende do item 2, subitem 08 do Relatório Técnico (ID 781256), encartado, às fls. ns. 60/64 do presente processo.

7. De se ver que a Resolução n. 139/2013/TCER, no § 4º, de seu art. 4º, previu solução para questões dessa seara, nos seguintes termos, verbis:

[...]

§ 4º Verificada a ausência de quaisquer das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, a Secretaria Geral de Controle Externo requisitará ao prestador das contas os documentos ausentes, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas na legislação de regência.

8. Verifico que não consta, nos autos, nenhuma informação de que a instrução tenha se desincumbido desse munus, de forma que antes de transmudar o feito para a categoria de Classe I, que impõe a análise integral das peças que compõem as Contas, a fim de avançar ao seu mérito, vejo como necessário esgotar a previsão lançada na norma retrorreferida, com o desiderato de sanear o feito, a fim de possibilitar a emissão da quitação do dever de prestar contas, haja vista que afora a falha documental detectada não se vê nenhuma outra razão que impediria tal desfecho.

9. Cabe salientar que, nos mesmos moldes aqui lançados, de igual maneira firmei posicionamento, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0294/2018-GCWCS, exarada nos autos n. 2.490/2018/TCE/RO (ID 683006, às fls. ns. 279/285 daqueles autos).

10. Cabe anotar que, acaso não seja possível, contudo, o pleno saneamento, e devidamente certificada tal circunstância nos autos, somente nesta oportunidade, caberá transmudar o feito para a categoria de Classe I.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em convergência com o Ministério Público de Contas, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO do presente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, a fim de que aquela Unidade Técnica adote as seguintes providências:

I – DILIGENCIE junto à responsável pelo Fundo Municipal de Segurança de Cacoal – RO, Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, na qualidade Secretária Municipal de Fazenda daquela Unidade, ou quem a vier substituir na forma da lei, a fim de obter as peças contábeis, devidamente assinadas, pelo profissional responsável – com o objetivo de sanear o feito, conforme prevê o § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – CUMPRIDA com sucesso a providência lançada no item I deste Dispositivo, com a obtenção da documentação pretendida, certificado nos autos tal circunstância, deve o Corpo Instrutivo, malgrado o trabalho já realizado, apresentar nova manifestação acerca do desfecho a ser dado às presentes Contas na esteira da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – TRANSMUDE-SE a análise do feito, da categoria de Classe II para Classe I, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, na impossibilidade de sanear-lo mediante a adoção da providência descrita no item I deste Dispositivo – com a necessária certificação, nos autos, de tal impossibilidade – devendo-se, por conseguinte, o Corpo Técnico,

empreender exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos, com a adoção das providências consecutórias, visando ao julgamento meritório das presentes Contas;

IV – AO DEPOIS, retornem-me os autos.

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário, atentando-se para a publicação do presente Decisum.

Porto Velho, 05 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00624/19

PROCESSO: 01637/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 003/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Diékson Gasparini - CPF nº 014.998.492-81
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal Ocimar
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Municipal. 2. Concurso público. Edital 003/2016. Prefeitura de Campo Novo de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Diékson Gasparini, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Diékson Gasparini, portador do CPF nº 014.998.492-81, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, 40 horas semanais, classificado em 23º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 003/2016, publicado no Diário Oficial dos

Municípios nº 1705, de 17.5.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1738, de 4.7.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00628/19

PROCESSO: 00525/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADA: Letícia Sampaio de Matos Sena e outro - CPF nº 946.036.502-72
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 03/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal dos servidores Letícia Sampaio de Matos Sena, no cargo de Médico, e Thiago Aparecido Laurencio, no cargo de Agente Administrativo, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Leticia Sampaio de Matos Sena, CPF nº 946.036.502-72, no cargo de Médico, 40h semanais, classificada em 9º lugar e Thiago Aparecido Laurencio, CPF nº 020.854.722-30, no cargo de Agente Administrativo, 40h semanais, classificado em 12º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital nº 03/2016 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1705, de 17.5.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1738, de 4.7.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00615/19

PROCESSO: 04511/16-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas pela Associação de Pais e Professores, Diretores no uso de verbas públicas no Município de Cujubim/RO.
UNIDADE: Prefeitura de Cujubim/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Amarildo Roberto Mendes, Ex-Secretário Municipal de Educação (CPF n. 603.709.632-53);
Sebastião Vieira da Silva, na qualidade de Diretor da Escola 23 de março, no ano de 2016 (CPF n. 312.989.152-87);
Ana Paula Mathara dos Santos, na qualidade de diretora do Departamento de Controle e Acompanhamento da Merenda Escolar, no ano de 2016 (CPF n. 887.400.642-04);
Lucineide da Silva Pereira, na qualidade de Presidente da Associação de Pais e Professores da Escola 23 de março, no ano de 2016 (CPF n. 002.078.571-21);
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 25 de junho de 2019.
GRUPO: II.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. REPASSE DE RECURSOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES. INEXISTÊNCIA DE DANO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. A prestação de contas é dever imprescindível dos gestores e de todos aqueles que gerem recursos públicos. Deste modo, a ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Poder Executivo Municipal, ofende aos Princípios da Eficiência e Economicidade insculpidos nos art. 37 e 70 da Constituição Federal c/c o art. 8º da Lei Municipal n. 796/14, sem prejuízo da cominação de multa ao responsável naquilo que couber.

2. Deve ser arquivado o processo diante da inexistência de dano, ausência de materialidade, oportunidade e risco que justifique maior atuação da Corte de Contas na presente demanda e, ainda, em homenagem aos critérios de seletividade e aos requisitos das Resoluções n. 78/TCERO/2011, 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO (Precedentes: Processo n. 01988/14 – Acórdão APL 00447/16 e Processo n. 01026/16/TCE-RO, Acórdão APL-TCE 00207/16).

3. Deve ser reconhecida "ex officio" a nulidade de apontamento e o consequente afastamento de responsabilidade, quando restar evidenciada a falta de correspondência entre a norma e o fato, prejudicando, o exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 489, II, do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 286-A, do Regimento Interno, bem como em nome da segurança das relações jurídicas (Precedentes: Acórdão APL-TC 00533/18 – Processo n. 02226/18, Acórdão APL-TC 00095/19 – Processo n. 03459/18).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente de determinação contida na Decisão n. 0062/2016-GCVCS/TCE-RO, em virtude de comunicado de irregularidade, advinda da Ouvidoria desta Corte de Contas, com o fim de averiguar possíveis irregularidades constantes na troca de cheques emitidos pelas associações de pais e professores da Rede Municipal de Ensino do Município de Cujubim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar prejudicada a análise dos atos de gestão atinentes aos recursos repassados ao Município de Cujubim/RO, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Vieira da Silva, Diretor da Escola 23 de março, no ano de 2016, Ana Paula Mathara dos Santos, Diretora do Departamento de Controle e Acompanhamento da Merenda Escolar, no ano de 2016, e Lucineide da Silva Pereira, Presidente da Associação de Pais e Professores da Escola 23 de março, no ano de 2016, ante a falta de correspondência parcial entre a norma e o fato, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório pelas irregularidades, nos termos do art. 489, II, do Código de Processo Civil c/c art. 286-A, do Regimento Interno;

II. Considerar que os atos de gestão atinentes aos recursos repassados à Associação de Pais e Professores da Escola 23 de Março do Município de Cujubim/RO, de responsabilidade do Senhor Amarildo Roberto Mendes, Ex-Secretário Municipal de Educação, não observaram aos Princípios da Eficiência e Economicidade insculpidos nos art. 37 e 70 da Constituição Federal c/c o art. 8º da Lei Municipal n. 796/14, em razão de não ter determinado que a APP da Escola 23 de Março apresentasse a devida prestação de contas dos recursos recebidos do Executivo Municipal, no ano de 2016;

III. Multar o Senhor Amarildo Roberto Mendes, Ex-Secretário Municipal de Educação, no valor de R\$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, uma vez que

descumpriu aos Princípios da Eficiência e Economicidade insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal c/c o art. 8º da Lei Municipal n. 796/14, em razão de não ter cobrado da Associação de Pais e Professores da Escola de 23 de Março, a prestação de contas referente à verba repassada pelo Executivo Municipal no exercício de 2016;

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item III deste acórdão, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

V. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI. Determinar, via ofício, à Senhora Gessica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora Interna do Município de Cujubim/RO, que acompanhe as medidas atinentes à prestação de contas dos recursos recebidos do Executivo Municipal no ano de 2016, por parte da APP da Escola 23 de Março, para aquisição de merenda escolar, comprovando-se junto à Prestação de Contas Municipal do exercício de 2019, a ser apresentada em um tópico específico, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96;

VII. Determinar ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito do Município de Cujubim/RO, e à Senhora Fernanda Ferreira, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Cujubim/RO, que observem o dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único da CF/88), de modo que as próximas prestações de contas sejam realizadas em observância aos preceitos legais da Municipalidade;

VIII. Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito do Município de Cujubim; Fernanda Ferreira, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Cujubim/RO; Gessica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora Interna do Município de Cujubim/RO; Amarildo Roberto Mendes, Ex-Secretário Municipal de Educação; Sebastião Vieira da Silva, Diretor da Escola 23 de março, no ano de 2016; Ana Paula Mathara dos Santos, Diretora do Departamento de Controle e Acompanhamento da Merenda Escolar, no ano de 2016; e, Lucineide da Silva Pereira, Presidente da Associação de Pais e Professores da Escola 23 de março, no ano de 2016, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IX. Determinar que após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 5371/19–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Petição

ASSUNTO: Petição incidente no Proc. n.º 1364/13

JURISDICIONADO: Câmara de Vereadores do Município de Cujubim

INTERESSADOS: Gilvan Soares Barata – CPF nº 405.643.045-49

Moisés Ferreira dos Santos – CPF nº 274.028.511-68

Valceni Doré Gonçalves – CPF nº 242.242.862-20

ADVOGADOS: Fabrício Fernandes – OAB/RO 1940

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA RETIFICADA.

DM 0159/2019-GCJEPPM

1. Pela DM 0151/2019-GCJEPPM decidi, em seu item I, o seguinte:

I – Anular o Acórdão AC2-TC 00351/18, referente ao Processo 01364/13, porque foi publicado sem os nomes e respectivas inscrições na OAB dos advogados dos peticionantes;

2. Porém, na expressão “Anular o Acórdão” consta um erro material, que deve ser retificado.

3. É o relatório.

4. Decido.

4. Conforme relatei, reitero, decidi, dispondo a expressão “Anular o acórdão”.

5. Porém, essa expressão contém erro material.

6. A expressão correta é “Anular a publicação do Acórdão”.

7. Pelo exposto, decido:

I – Retificar o item I, DM 0151/2019-GCJEPPM, alterando a sua redação para a seguinte: “I – Anular a publicação do Acórdão AC2-TC 00351/18, referente ao Processo 01364/13, porque foi publicado sem os nomes e respectivas inscrições na OAB dos advogados dos peticionantes”. Mantenho o restante do dispositivo inalterado.

II – Intima-se os peticionantes, por publicação no DOeTCE/RO;

III – Também PGE/RO, com atuação neste TCE, assim como o MPC, porém por ofício;

IV – Arquivar, após cumprida a tramitação regimental.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento. Os itens I, III e V devem ser cumpridos pela SPJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 05 de julho 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Cujubim

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00622/19

PROCESSO: 01290/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 01/2015
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 INTERESSADO(A): Gislaíne Nicolau de Souza e outro - CPF nº 947.218.232-15
 RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2015. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Gislaíne Nicolau de Souza, no cargo de Enfermeiro, e Renato Lagasse, no cargo de Motorista de Transporte Escolar, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Gislaíne Nicolau de Souza, portadora do CPF nº 947.2018.232-15, no cargo de Enfermeiro, 36 horas semanais, classificada em 34º lugar; Renato Lagasse, portador do CPF nº 619.053.802-91, no cargo de Motorista de Transporte Escolar, 40 horas semanais, classificado em 5º lugar, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo Edital 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.7.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1628, de 26.1.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00638/19

PROCESSO: 01304/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM
 INTERESSADO: Paulo Fernando Kerner - CPF nº 735.085.007-72
 RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais e paritários, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo efetivo em que foi aposentado. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, do Senhor Paulo Fernando Kerner, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, do Senhor Paulo Fernando Kerner, CPF nº 735.085.007-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, cadastro nº 422/2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, lotado na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio do Decreto nº 4.047/2018, de 19.3.2019, publicado no DOM nº 2420, de 20.3.2019, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 12, inciso I, da Lei Municipal n. 1.796/2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM, que nas próximas concessões passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes, constando na fundamentação do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente o art. 6º-A, da EC nº 41/2003, acrescido pela EC nº 70/2012, que dispõe sobre a aposentadoria por

invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, assegurando o direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, isso para servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da referida Emenda Constitucional;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme as disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00173/19

PROCESSO: 01282/19 – TCE-RO@
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 003/2019, para a contratação de empresa para a execução dos serviços de recuperação de 131,40 KM de estradas vicinais (patrolamento e cascalhamento)
REPRESENTANTE: Dalto & Dalto LTDA. – CNPJ nº 07.491.532/0001-18
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza – Prefeito (CPF nº 090.556.652-15);
Zenilda Renier Von Rondon – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF nº 378.654.551-00);
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 27 de junho de 2019
GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS N. 003/2019. SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE

ESTRADAS VICINAIS. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO ARQUIVAMENTO.

1. O preenchimento dos requisitos elencados no art. 81-A, VI, do Regimento Interno desta Corte faz com que a Representação formulada seja conhecida.
2. A fixação de comprovação de quantitativo mínimo de execuções anteriores dos licitantes mostra-se possível, pois traduz um modo de aferir se as empresas concorrentes preenchem, além dos pressupostos operacionais para a execução dos serviços, os de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.
3. Apesar da Lei n. 8.666/93 não trazer dispositivo expresso sobre os limites percentuais que possam ser adotados, o TCU e o TCE/RO possuem jurisprudência pacífica no sentido de considerar excessivos os percentuais acima de 50%.
4. Segundo o art. 31, §§2º e 3º, da Lei n. 8.666/93, nas compras de entrega futura e na execução de obras e serviços, a Administração pode fixar a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, que não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação.
5. Afronta o art. 30, I, da Lei n. 8.666/93, a exigência de comprovante de quitação da licitante e do responsável técnico perante o conselho de classe, haja vista que o mencionado dispositivo legal apenas exige o registro ou a inscrição no referido órgão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido cautelar, formulada pela sociedade empresária Dalto & Dalto LTDA, representada pelo seu sócio administrador Claudemir Dalto, a qual notícia supostas irregularidades no Edital de Licitação de Tomada de Preços n. 003/2019, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, com o escopo de contratar empresa para a execução dos serviços de recuperação de 131,40 KM de estradas vicinais (patrolamento e cascalhamento), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação formulada pela empresa Dalto & Dalto LTDA., nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte;

II – Considerar parcialmente procedente a Representação, tendo em vista que a irregularidade noticiada pela empresa representante, no que diz respeito à exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 20% do valor estimado da contratação, restou configurada, porém foi saneada pela Administração;

III – Determinar aos atuais Prefeito Municipal de Espigão do Oeste e Presidente da Comissão Permanente de Licitação que, nos certames vindouros, se abstenham de estabelecer requisitos de habilitação em desacordo com as normas de licitações, principalmente no que diz respeito à apresentação de comprovante de quitação dos licitantes e do responsável técnico perante o respectivo conselho profissional e a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo em percentual superior ao estabelecido no art. 31, §3º, da Lei n. 8.666/93, sob pena de aplicação de multa;

IV – Dar ciência deste acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, aos atuais Prefeito Municipal de Espigão do Oeste e Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que cumpram o disposto no item III;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente do Pleno em exercício

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00174/19

PROCESSO: 2277/18
ASSUNTO: Representação – suposta elaboração (projetos de leis) e aprovação de leis inconstitucionais e em desacordo com a Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)
UNIDADE: Município de Espigão do Oeste
REPRESENTANTES: Claudevon Martins Alves, Procurador da Câmara Municipal, CPF 663.135.892-20;
Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (IPRAM), CPF 854.158.391-00; e
Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, CPF 656.450.652-04
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza, Chefe do Poder Executivo, CPF 090.556.652-15; e
Joadir Schultz, Chefe do Poder Legislativo, CPF 289.962.592-68
ADVOGADA: Procuradoria-Geral do Município – Jackeline Coelho da Rocha, OAB nº 1521
SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 27 de junho de 2019
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO DE ESPIGÃO DO OESTE. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. INTERVENÇÃO PARA OBSTAR A CONCRETIZAÇÃO DE IMINENTES ATOS ADMINISTRATIVOS FUNDADOS EM LEGISLAÇÃO REPUTADA INCONSTITUCIONAL. TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA. DELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Irregular tentativa de solucionar a grave situação de desvio de função, que se daria com base em dispositivo de legislação municipal em descompasso com a Constituição Federal (art. 9º da Lei nº 2069/2018). Violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Denegada a execução da norma local nessa parte.

2. Vício de motivação. Falha na explicitação dos motivos da alteração, nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 2069/2018, da jornada dos médicos especialistas através dos estudos pertinentes, tanto para demonstrar a

necessidade da medida especial (diminuição da carga horária sem a redução dos vencimentos), quanto para esclarecer que tal atitude não representaria qualquer prejuízo aos serviços prestados aos cidadãos. Condutas individualizadas. Noção de culpa de natureza leve. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID 628858) formulada pelos advogados públicos de Espigão do Oeste, Claudevon Martins Alves, Procurador da Câmara de Vereadores, Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (IPRAM), e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, a qual noticia, como possíveis irregularidades, perpetradas por meio da edição das leis municipais de nº 2068/2018 e 2069/2018, as seguintes ações: a) a legalização da situação de servidores em desvio de função, com a autorização de sua transposição para cargos efetivos distintos dos cargos originalmente ocupados; b) a redução da carga horária semanal de servidores médicos sem a proporcional diminuição remuneratória; e c) a criação de órgão público e de cargos comissionados sem o atendimento aos requisitos constantes da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante às despesas obrigatórias de caráter continuado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pelos advogados públicos de Espigão do Oeste, Claudevon Martins Alves, Procurador da Câmara de Vereadores, Alessandra Comar Nunes, Procuradora do Instituto de Previdência Municipal (IPRAM), e Kleber Freitas Pedrosa Alcântara, Procurador do Município, pois atendidos os pressupostos legais – art. 52-A, inciso VI e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c. o art. 80, caput, e art. 82-A, inciso VI e § 1.º, do Regimento Interno;

II – Considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista a confirmação das seguintes irregularidades imputadas ao Senhor Nilton Caetano de Souza:

V.1. Infringência ao art. 37, II, da Constituição da República, ferindo ao princípio da isonomia em contratar servidores públicos, sem a realização de concurso público; além de desprezar os fundamentos da súmula vinculante nº 24 e Parecer Prévio nº 45/2011-Pleno, em tentar regularizar servidores públicos com a transposição dos que se encontram em desvio de função; e

V.2. Infringência ao art. 37, X, da Constituição da República, por aumentar de maneira imprópria a remuneração de servidores públicos, a partir da redução da carga horária de trabalho, sem o devido estudo regulatório; por consequência tolher a oferta de saúde no município com a diminuição do período de tempo disponível de médicos especialistas em agressão à cabeça do art. 196 da Constituição da República;

III – Deixar de sancionar o Senhor Nilton Caetano de Souza pelas irregularidades acima, dada a ausência de provas no sentido de dolo e/ou culpa qualificada na postura investigada, ressalvando que, caso a matéria seja novamente submetida ao crivo desta Corte por conta de um novo procedimento fiscalizatório e se constate dolo ou culpa grave dos envolvidos, tais jurisdicionados estarão sujeitos à responsabilização;

IV – Negar executoriedade ao art. 9º da Lei Municipal nº 2069, de 06 de junho de 2018, aos §§ 7º e 8º do art. 66 da Lei Municipal nº 1946/16 e ao parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 3798, de 19 de junho de 2018, enquanto fundamento para fins de assegurar aos servidores – listados na citada relação colacionada pelo Senhor Nilton Caetano de Souza (e reproduzida no corpo do voto), ou de quaisquer outros que eventualmente se encontrem em condições similares –, a (i) opção pela permanência no cargo da função desviada (“transposição”) e a (ii) incorporação aos seus vencimentos de gratificação correspondente ao exercício das funções em desvio há mais de quinze anos, o que configura manifesta violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;

V – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que comprove perante esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, que, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3798, de 19 de junho de 2018, deveriam, no período de dez dias, passar a cumprir as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles;

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, diante do problema estrutural identificado neste feito, cuja solução perpassa por um redesenho do seu quadro funcional, a adoção de providências no sentido da transformação ou criação de cargos transversais, com a reunião de diferentes atribuições, para cujo exercício se requeira o mesmo nível de qualificação e que partilhem o mesmo grau de responsabilidade, aglutinados em grupos ocupacionais mais homogêneos, permitindo tanto uma progressão funcional mais coerente quanto um aproveitamento mais flexível do servidor nas alocações de que necessitar a atividade administrativa, e de modo mais consentâneo com suas competências laborais, em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes. Mais do que legítimas, em função do caráter dinâmico da atividade administrativa, e para melhor atender às mutáveis exigências do interesse público, tais reestruturações se fazem necessárias, no intuito de modernizar e adequar o aparato institucional, sob pena de se fossilizar o serviço público, impedindo a Administração de atingir seus fins constitucionalmente previstos.

VII – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que seja observado, sob pena de responsabilização, o dever de motivar os atos administrativos, o que reclama da autoridade pública a apresentação dos fundamentos de suas decisões, que, neste caso, para dizer o mínimo, exigiria a explicitação dos motivos da alteração da jornada dos médicos especialistas por meio dos estudos pertinentes, tanto para demonstrar a necessidade da medida especial (diminuição da carga horária sem a redução dos vencimentos), quanto para esclarecer que tal atitude não representaria qualquer prejuízo aos serviços prestados aos cidadãos;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos representantes e aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a recomendação e as determinações constantes dos itens IV, V, VI e VII; e

X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente do Pleno em exercício

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00626/19

PROCESSO: 01642/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Rosangela Lisboa Chiodi Ferreira - CPF nº 602.670.972-04
RESPONSÁVEL: Nilton Leandro Motta dos Santos - Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Municipal. 2. Concurso público. Edital 001/2013. Prefeitura de Ji-Paraná. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Rosangela Lisboa Chiodi Ferreira, no cargo de Assistente Social - SEMUSA, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Rosangela Lisboa Chiodi Ferreira, portadora do CPF nº 602.670.972-04, no cargo de Assistente Social - SEMUSA, 40 horas semanais, classificada em 10º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital 001/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1673, de 4.10.2013 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná nº 1769, de 26.2.2014;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00620/19

PROCESSO: 01289/2019
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADA: Cintia Nascimento Lopes
CPF nº 025.994.042-90
RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício- Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste. Edital Normativo nº 001/2015. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Cintia Nascimento Lopes, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Cintia Nascimento Lopes, CPF nº 025.994.042-90, no cargo de Agente de Limpeza, carga horária de 40 horas, em decorrência de aprovação em Concurso Público-Edital nº 001/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, publicado na AROM nº 1.392, de 16.2.2015, com edital de resultado final publicado na AROM nº 1.670, de 28.3.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o

Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00633/19

PROCESSO: 01294/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO (A): Antonio Marcos Meireles e outros - CPF nº 351.090.922-49
RESPONSÁVEL: Eliomar Patrício – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2015. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal dos servidores Antonio Marcos Meireles, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, João Moraes Junior, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, e Juarez de Jesus Ribeiro, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Antonio Marcos Meireles, CPF nº 351.090.922-49, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, 40h semanais; João Moraes Junior, CPF nº 669.422.922-49, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, 40h semanais; e Juarez de Jesus Ribeiro, CPF nº 879.247.902-25, no cargo de Motorista de Veículos Pesados, 40h semanais, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, regido pelo Edital 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1392, de 16.2.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº1670, de 28.3.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1913/19-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão AC1-TC 00508/19, proferido nos autos do processo originário n. 5181/17
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste
EMBARGANTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia CNPJ 04.079.224/0001-91
ADVOGADA: Saiera Silva de Oliveira – OAB/RO n. 2458
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

1. Embargos de Declaração opostos com fim de modificar o Acórdão, efeito infringente.

2. Diante de possível efeito modificativo dos Embargos de Declaração, devem os autos serem remetidos ao Parquet de Contas para emissão de parecer.

DM-0122/2019-GCBAA

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos por Ordem dos Advogados do Brasil seção Rondônia, na condição de assistente processual, em face do Acórdão AC1-TC 00508/19, proferido nos autos do processo originário n. 5181/17, que multou Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, excerto in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força do Acórdão AC1-TC 01693/17, prolatado nos autos n. 0363/16-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA em, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por força do Acórdão AC1-TC 01693/17, prolatado nos autos n. 0363/16-TCE-RO, que tratou da Representação oriunda do Ministério Público Estadual, de responsabilidade do então Vereador Presidente Menudo Selício Vieira de Oliveira, inscrito no CPF n. 272.046.422-87, e do Chefe de Gabinete, Weverton Cardoso dos Santos, inscrito no CPF n. 976.864.682-91, por infringência aos arts. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência); arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64; art. 3º, caput, §1º, I, e art. 90, da Lei n. 8.666/93, pelo sobrepreço praticado na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet protocol) que suportasse aplicações TCP/IP, em forma de link dedicado de internet com velocidade de acesso 2 (dois) Mbytes-Full, realizado por meio do Pregão Presencial n. 02/2015, relativo ao Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015, em consequência realizaram pagamentos indevidos causando dano ao erário municipal, nos termos do art. 16, III, “c” da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

[Omissis]

V – MULTAR Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, inscrita no CPF n. 929.898.617-34, então Assessora Jurídica, no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, em razão de ter emitido Parecer (ID 520188), asseverando que nada havia de irregular, quando na verdade estava patente as ilegalidades que caracterizavam direcionamento do certame, bem como à revelia do que prescreve a Súmula n. 6/2014-TCE-RO e o art. 4º, do Decreto n. 5.450/05, no Processo Administrativo n. 031/2015, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015, conforme consta nos Relatórios Técnicos ID 258761 e 631459, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96.

[Omissis]

2. A embargante alegou omissão na análise dos fatos à luz do Estatuto da Advocacia, porquanto a Senhora Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, teria sido multada sem a observância dos princípios insculpidos na Lei Federal n. 8.906/94.

3. Sob o fundamento da omissão, acrescido da afirmação de ausência de dolo na emissão do parecer por parte da Assessora Jurídica, a embargante requer seja afastada a multa aplicada no item V do Acórdão embargado.

4. É o escorço necessário, decidido.

5. O Acórdão AC1-TC 00508/19 foi disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 1881, de 5.6.2019, considerando como data da publicação o dia 6.6.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCER/RO-2011 (certidão ID 777826 do processo n. 5181/17).

6. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 4974/19, em 14.6.2019 (ID 781385), motivo pelo qual foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão ID 781431.

7. Assim, com fulcro nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do RITCE, a ora recorrente é parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, bem como estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, e, considerando que em havendo provimento dos Embargos acarretará efeitos infringentes, devem os autos serem encaminhados para emissão de Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 230, inciso III do Regimento Interno, c/c o artigo 1023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária conforme dispõe o artigo 286-A do RITCE.

8. Diante do exposto, DECIDO:

I – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que:

a) Publique esta Decisão;

b) Encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, inciso III do Regimento Interno em atenção ao Provimento n. 03/2013.

Porto Velho (RO), 5 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00167/19

PROCESSO: 04093/13- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Convertido em Tomada de Contas Especial em Cumprimento à Decisão n. 77/2014- Pleno para apurar possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis

INTERESSADO: Marcondes de Carvalho - Prefeito à época - CPF: 420.258.262- 49

Luiz Amaral de Brito- Prefeito- CPF 638.899.782-15;

RESPONSÁVEIS: Marcondes de Carvalho - Prefeito à época - CPF: 420.258.262- 49;

Marciley de Carvalho - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretário Municipal de Administração e Fazenda à época - CPF: 622.824.332-20;

Carlos Eduardo Barreto Accioly – Diretor de Divisão de Controle de Veículos à época - CPF: 922.125.735-53;

Carlos Roberto Serafim Souza - Secretário Municipal de Administração e Fazenda à época - CPF 573.749.616-34;

Vera Ferreira de Oliveira - Controladora Geral à época - CPF 478.924.982-49;

Renivaldo Raasch - Assessor Especial Nível I (Controle de Combustível) à época- CPF 523.123.482-68;

Renivaldo Bezerra - Secretário Municipal de Saúde à época- CPF 304.010.892-15;

Aristóteles Garcez Filho - Secretário Municipal de Saúde à época - CPF 610.144.940-87;

Luiz Amaral de Brito- Prefeito- CPF 638.899.782-15;

Francisco Cornélio Alves de Lima- Controlador Geral do Município- CPF 595.423.062-53;

Denilson Miranda Barboza - Controlador Geral - CPF 479.279.922-87;

Osmar Batista Penha - controlador - CPF 063.961.808-12;

Nelson Pereira Nunes Junior - Divisão de Controle de Combustível - CPF 010.533.792-77;

Joaquim Pedro Alexandrino Neto - Divisão de Controle de Combustível - CPF 456.899.202-82;

Amarildo Cardoso Ribeiro - Diretor da Divisão de Controle de Veículos - CPF 468.809.682-87

ADVOGADOS: Anderson Carvalho da Matta - OAB n. 6396

Alfredo José Cassemiro- OAB n. 5601

Elonete Loiola Cassemiro- OAB n. 5583

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

GRUPO: II

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, de 27 de junho de 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE GESTÃO CONVERTIDA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. As provas dos autos demonstram que os responsáveis praticaram atos administrativos irregulares consistentes no(a): a) pagamento de despesa com produtos e serviços sem regular liquidação (sem prévia requisição), e b) não adoção de sistema satisfatório de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos, ao arrepio do Acórdão nº. 87/2010/TCE-RO; condutas que propiciaram a ocorrência de pagamentos indevidos (dano ao erário).

2. As defesas apresentadas não foram capazes de eximir todas as imputações descritas na definição de responsabilidade, portanto, o julgamento irregular da tomada de contas especial com cominação do débito e aplicação de multa aos responsáveis é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão (Decisão n. 77/2014/Pleno), oriunda de inspeção especial realizada pela Corte de Contas na Prefeitura Municipal de Parecis com vistas à apuração de possíveis irregularidades na aquisição de combustíveis e peças para veículos e máquinas, objeto dos contratos n. 08/2012 e 09/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial convertida para apuração de irregularidades na aquisição de combustíveis e peças para veículos e máquinas, objeto dos contratos n. 08/2012 e 09/2012, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262- 49), na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no exercício de 2012, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 424.340,55 (quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo de pagamentos de despesa com combustíveis, lubrificantes, além de peças e serviços automotivos sem regular liquidação;

II – Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, referente aos agentes a seguir indicados: MARCONDES DE CARVALHO (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito; MARCILEY DE CARVALHO (CPF n. 622.824.332-20), Secretário Municipal de Administração e Fazenda; RENIVALDO BEZERRA (304.010.892-15), Secretário Municipal de Saúde; CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA (CPF n. 573.749.616-34), Secretário Municipal de Administração e Fazenda; ARISTÓTELES GARCEZ FILHO (CPF n. 610.144.940-87), Secretário Municipal de Saúde; CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY (CPF n. 922.125.735-53), Diretor de Divisão de Controle de Veículos; RENIVALDO RAASCH (CPF n. 523.123.482-68), Assessor Especial Nível I (Controle de Combustível); DENILSON MIRANDA BARBOZA (CPF n. 479.279.922-87), Controlador-Geral; OSMAR BATISTA PENHA (CPF n. 063.961.808-12), Controlador; NELSON PEREIRA NUNES JUNIOR (CPF n. 010.533.792-77), integrante da Divisão de Controle de Combustível; JOAQUIM PEDRO ALEXANDRINO NETO (CPF n. 456.899.202-82), integrante da Divisão de Controle de Combustível, e AMARILDO CARDOSO RIBEIRO (CPF n. 468.809.682-87), Diretor da Divisão de Controle de Veículos, pelos fatos de natureza formal, material e danosa abaixo detalhados, nos termos constantes do art. 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº. 154/96;

III – Julgar regulares as contas do Senhor FRANCISCO CORNÉLIO ALVES DE LIMA (CPF 595.423.062-53), Controlador-Geral do Município no período de 2.7.2012 a 31.23.2012 e de 18.1.2013 a 4.2.2013, dando-lhe quitação e baixa na sua responsabilidade, uma vez que suas justificativas lograram êxito em demonstrar sua ausência de responsabilidade nos eventos perscrutados neste feito;

IV - Julgar regulares com ressalvas as contas da Senhora VERA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF 478.924.982-49), Controladora-Geral do

Município no período de 2.1.2009 a 2.4.2012, uma vez que, apesar de sua participação, em partes do ano de 2012 (dada sua exoneração em abril/2012), para o resultado danoso em análise, não se logrou êxito em glosar o montante que lhe seria atribuído;

V - Julgar regulares com ressalvas as contas do Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO (CPF n. 638.899.782-15), Prefeito do exercício 2013, pois, apesar da ausência de sua participação no evento danoso perscrutado (2012), o agente descumpriu determinação desta Corte em não comprovar nos autos, mas, principalmente, em não realizar efetivamente a adoção de sistema de controle de uso e abastecimento de veículos, nos termos do Acórdão 87/2010-PLENO;

VI - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea "a" da Lei Complementar nº. 154/96, imputar a MARCONDES DE CARVALHO, a MARCILEY DE CARVALHO e a RENIVALDO RAASCH débito solidário de R\$ 50.168,91, que, atualizado monetariamente desde dezembro de 2012 até o mês de maio de 2019, corresponde ao valor de R\$ 72.159,04 (setenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e quatro centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 127.721,50 (cento e vinte e sete mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>), em virtude do pagamento de despesa com combustível e lubrificante sem regular liquidação (sem prévia requisição), no período de 1º.1 até 10.4.2012, em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 e do Acórdão nº. 87/2010/TCE-RO;

VII - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea "a" da Lei Complementar nº. 154/96, imputar a MARCONDES DE CARVALHO, a CARLOS ROBERTO SERAFIM SOUZA e a RENIVALDO RAASCH débito solidário de R\$ 374.457,26, que, atualizado monetariamente de dezembro de 2012 até o mês de maio de 2019, corresponde ao valor de R\$ 538.590,06 (quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa reais e seis centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 953.304,40 (novecentos e cinquenta e três reais, trezentos e quatro reais e quarenta centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>), em virtude do pagamento de despesa com combustível e lubrificante sem regular liquidação (sem prévia requisição), no período de 17.04 até 31.12.2012, em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64 e do Acórdão nº. 87/2010/TCE-RO;

VIII - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea "a" da Lei Complementar nº. 154/96, aplicar aos jurisdicionados MARCONDES DE CARVALHO, RENIVALDO BEZERRA e CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY débito solidário de R\$ 7.395,00, que, atualizado monetariamente de dezembro de 2012 até o mês de maio de 2019, corresponde ao valor de R\$ 10.636,39 (dez mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 18.826,41 (dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de maio de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>), em virtude do pagamento de despesa com peças e serviços automotivos não liquidados (e adquiridos para veículos inoperantes), em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64;

IX - Nos termos do art. 16, § 2º, alínea "a" da LC nº. 154/96, aplicar aos jurisdicionados MARCONDES DE CARVALHO, ARISTÓTELES GARCEZ FILHO e CARLOS EDUARDO BARRETO ACCIOLY débito solidário de R\$ 40.130,00, que, atualizado monetariamente de dezembro de 2012 até o mês de maio de 2019, corresponde ao valor de R\$ 57.719,86 (cinquenta e sete mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), e acrescido de juros perfaz o valor de R\$ 102.164,14 (cento e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril de

2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/resultadolista.asp>), em virtude do pagamento de despesa com peças e serviços automotivos não liquidados (e adquiridos para veículos inoperantes), em descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64;

X – Multar o Senhor Marcondes de Carvalho no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor caput do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por, na condição de prefeito municipal, ter realizado/contribuído diretamente nas infrações que culminaram nos débitos dos itens IV a VII;

XI – Multar o Senhor Marciley de Carvalho no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) correspondente a 2% do valor caput do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente na infração danosa do item IV deste dispositivo;

XII – Multar o Senhor Renivaldo Raasch no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor caput do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente nas infrações que culminaram nos débitos dos itens IV e V;

XIII – Multar o Senhor Carlos Roberto Serafim Souza no valor de 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor caput do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente na infração que culminou no débito do item V;

XIV – Multar o Senhor Renivaldo Bezerra no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) correspondente a 2% do valor caput do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente na infração danosa do item VI deste dispositivo;

XV – Multar o Senhor Aristóteles Garcez Filho no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) correspondente a 2% do valor caput do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente na infração danosa do item VII deste dispositivo;

XVI – Multar o Senhor Carlos Eduardo Barreto Accioly no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 3% do valor caput do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por contribuir diretamente nas infrações que culminaram nos débitos dos itens VI e VII;

XVII – Multar a Senhora Vera Ferreira de Oliveira no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor caput do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por ter omitido seus deveres funcionais de controle interno ao analisar processos aquisitivos de combustíveis, peças e serviços automotivos, contribuindo, via negativa, para o pagamento de despesas não liquidadas;

XVIII – Multar o Senhor Luiz Amaral Brito no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) correspondente a 2% do valor caput do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por descumprimento de determinação deste Tribunal em não comprovar nos autos, mas, principalmente em não realizar efetivamente a adoção de sistema de controle de uso e abastecimento de veículos, nos termos do Acórdão 87/2010-PLENO;

XIX - Multar individualmente os Senhores Nelson Pereira Nunes Junior, Joaquim Pedro Alexandrino Neto e Amarildo Cardoso Ribeiro no valor de 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor caput do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (princípios da eficiência e transparência) e às determinações contidas no item IX do Acórdão nº. 87/2010-PLENO/TCERO, uma vez que não adotaram sistema satisfatório de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos;

XX – Multar individualmente os Senhores Denilson Miranda Barboza e Osmar Batista Penha no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor caput do art. 55, II, da LC nº. 154/1996, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal

(princípios da eficiência e transparência) e às determinações contidas no item IX do Acórdão 87/2010-PLENO/TCE-RO, uma vez que, dentro de suas atribuições de controladores internos, não contribuíram para a implantação de sistema satisfatório de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos relatado no item 3.4 do relatório técnico, fls. 685-v/689;

XXI – Determinar ao atual Prefeito de Parecis que implemente em definitivo mecanismos de controle de aquisições de combustíveis, peças e serviços automotivos condizentes com os exigidos pelo item IX do Acórdão 87/2010- PLENO/TCE-RO (caso isso ainda não tenha sido feito), de forma a impedir/evitar, em futuras auditorias ou inspeções, que as despesas com tais objetos se deem de forma irregular;

XXII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsáveis efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas nos itens VI a IX; e que os valores das multas consignadas nos itens X a XX sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97.

XXIII – Determinar que, após transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento dos débitos e das multas consignadas, sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97.

XXIV- Dar ciência deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, para que verifique o cumprimento do item XXI deste Acórdão em análises futuras, considerando critérios de relevância, materialidade e risco.

XXV – Dar ciência do teor deste acórdão, via DOeTCE, aos responsáveis e respectivos advogados, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

XXVI – Dar ciência do teor deste acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

XXVII – Arquivar os autos, depois de adotadas todas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Parecis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00018/19

PROCESSO: 04093/13– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Convertido em Tomada de Contas Especial em Cumprimento à Decisão n. 77/2014- Pleno para apurar possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis

INTERESSADO: Marcondes de Carvalho - Prefeito à época - CPF: 420.258.262- 49

Luiz Amaral de Brito- Prefeito- CPF: 638.899.782-15;

RESPONSÁVEIS: Marcondes de Carvalho - Prefeito à época - CPF: 420.258.262- 49;

Marciley de Carvalho - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretário Municipal de Administração e Fazenda à época - CPF: 622.824.332-20;

Carlos Eduardo Barreto Accioly – Diretor de Divisão de Controle de Veículos à época - CPF: 922.125.735-53;

Carlos Roberto Serafim Souza - Secretário Municipal de Administração e Fazenda à época - CPF 573.749.616-34;

Vera Ferreira de Oliveira - Controladora Geral à época - CPF 478.924.982-49;

Renivaldo Raasch - Assessor Especial Nível I (Controle de Combustível) à época- CPF 523.123.482-68;

Renivaldo Bezerra - Secretário Municipal de Saúde à época- CPF 304.010.892-15;

Aristóteles Garcez Filho - Secretário Municipal de Saúde à época - CPF 610.144.940-87;

Luiz Amaral de Brito- Prefeito- CPF 638.899.782-15;

Francisco Cornélio Alves de Lima- Controlador Geral do Município- CPF 595.423.062-53;

Denilson Miranda Barboza - Controlador Geral - CPF 479.279.922-87;

Osmar Batista Penha - controlador - CPF 063.961.808-12;

Nelson Pereira Nunes Junior - Divisão de Controle de Combustível - CPF 010.533.792-77;

Joaquim Pedro Alexandrino Neto - Divisão de Controle de Combustível - CPF 456.899.202-82;

Amarildo Cardoso Ribeiro - Diretor da Divisão de Controle de Veículos - CPF 468.809.682-87

ADVOGADOS: Anderson Carvalho da Matta - OAB n. 6396

Alfredo José Cassemiro- OAB n. 5601

Elonete Loliola Cassemiro- OAB n. 5583

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária de 27 de junho de 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE GESTÃO CONVERTIDA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. MULTA.

1. As provas dos autos demonstram que os responsáveis praticaram atos administrativos irregulares consistentes no(a): a) pagamento de despesa com produtos e serviços sem regular liquidação (sem prévia requisição), e b) não adoção de sistema satisfatório de controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos, ao arrepio do Acórdão nº. 87/2010/TCE-RO; condutas que propiciaram a ocorrência de pagamentos indevidos (dano ao erário).

2. As defesas apresentadas não foram capazes de eximir todas as imputações descritas na definição de responsabilidade, portanto, o julgamento irregular da tomada de contas especial com cominação do débito e aplicação de multa aos responsáveis é medida que se impõe.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 2019, apreciando a

Tomada de Contas Especial referente a irregularidades em aquisições, por parte do Poder Executivo de Parecis/RO, de combustíveis, lubrificantes, além de peças e serviços automotivos sem regular liquidação, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho - CPF nº 420.258.262-49, na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no exercício de 2012, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE- RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, pelo pagamento de despesas com combustíveis, lubrificantes, além de peças e serviços automotivos sem regular liquidação, ocasionando dano ao erário no valor total de R\$ 424.340,55 (quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Ministério Público de Contas com o qual há convergência;

Decido:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial convertida para apuração de irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos do Poder Executivo de Parecis/RO, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho - CPF nº 420.258.262-49, na condição de Prefeito Municipal e ordenador de despesa, no exercício de 2012, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), em face da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 424.340,55 (quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo de pagamento com combustíveis, lubrificantes, além de peças e serviços automotivos sem regular liquidação.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01815/18 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação sobre possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC/TCE-RO

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal

CPF nº 476.518.224-04

Wellem Antônio Prestes Campos - Subsecretário Municipal de Serviços

Básicos de Porto Velho

CPF nº 210.585.982-87

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0080/2019

REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. O apontamento de irregularidade na análise dos autos impõe a abertura de prazo as responsáveis em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se de Representação com pedido de Tutela de Urgência nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar nº 154/96, de natureza interna, de iniciativa do Ministério Público de Contas desta Corte, aduzindo possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário no Município.

[...]

4. Diante do exposto, acolho a propositura da Unidade Técnica (ID=784740), e com supedâneo no artigo 62, II, do RI/TCE-RO, determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:

I - Promover a Audiência do excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que se manifeste acerca dos fatos imputados nos presentes autos – Relatório Técnico sob a ID=784740, apresentando os documentos comprobatórios que julgar necessários;

II - Promover a Audiência do Senhor Wellem Antônio Prestes Campos - CPF nº 210.585.982-87, na qualidade de Subsecretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho, ou a quem o substituir, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que se manifeste acerca dos fatos imputados nos presentes autos – Relatório Técnico sob a ID=784740, apresentando os documentos comprobatórios que julgar necessários;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe, em anexo ao mandado de audiência a ser expedido, cópia do Relatório Técnico (ID=784740) para conhecimento dos responsáveis a serem notificados;

IV - Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica conclusiva sobre as defesas e documentos porventura apresentados;

VI - Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para as providências necessárias.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00621/19

PROCESSO: 01397/2019
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Dionatan Tatiere Braum e outro
CPF nº 000.096.271-62
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira- Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro dos atos de admissões. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Porto Velho. Edital Normativo nº 001/2015. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Dionatan Tatiere Braum e Fábio Luiz Storer, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores Dionatan Tatiere Braum, CPF nº 000.096.271-62 e Fábio Luiz Storer, CPF nº 421.923.232-04, ambos no cargo de Médico- Clínico Geral, carga horária 40 horas semanais, em decorrência de aprovação em Concurso Público- Edital nº 001/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, publicado no DOM nº 4.906, de 6.2.2015, com edital de resultado final publicado no DOM nº 4.973, de 22.5.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o

Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00627/19

PROCESSO: 01644/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO (A): Elcimar Neves de Araújo Furtado e outros – CPF nº 591.545.352-04
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores Elcimar Neves de Araújo Furtado, no cargo de Médico Clínico Geral, José Alves de Lima Filho, no cargo de Médico Clínico Geral, Bruno Celman Roca, no cargo de Médico Clínico Geral, Francinelle Alba Moraes, no cargo de Médico Clínico Geral, e Maria Cristina Senn, no cargo de Professor, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Elcimar Neves de Araújo Furtado, titular do CPF nº 591.545.352-04, no cargo de Médico Clínico Geral, 40h semanais, classificada em 114º lugar; José Alves de Lima Filho, titular do CPF nº 135.577.424-15, no cargo de Médico Clínico Geral, 40h semanais, classificado em 116º lugar; Bruno Celman Roca, titular do CPF nº 586.957.292-49, no cargo de Médico Clínico Geral, 40h semanais, classificado em 120º lugar; Francielle Alba Moraes, titular do CPF nº 634.424.002-44, no cargo de Médico Clínico Geral, 40h semanais, classificada em 112º lugar e Maria Cristina Senn, titular do CPF nº 853.643.472-49, no cargo de Professor, classificada em 17º lugar, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio do Edital 001/2015 publicado no Diário Oficial dos

Municípios nº 4906, de 6.2.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4973, de 22.5.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00631/19

PROCESSO: 01392/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Mirela Martins Barreto Cunha e outros – CPF nº 653.860.191-04
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinação. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores Mirela Martins Barreto Cunha, no cargo de Médico Pediatra, Rafael Gil Passos Barreiros, no cargo de Médico Clínico Geral, Eliane Gabriel de Lima Negraes, no cargo de Médico Pediatra, 40h semanais, e Cesar Augustus Wanderley de Oliveira, no cargo de Médico Pediatra, 40h

semanais, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Mirela Martins Barreto Cunha, titular do CPF nº 653.860.191-04, no cargo de Médico Pediatra, 40h semanais, classificada em 12º lugar; Rafael Gil Passos Barreiros, titular do CPF nº 934.380.102-59, no cargo de Médico Clínico Geral, 40h semanais, classificado em 7º lugar; Eliane Gabriel de Lima Negraes, titular do CPF nº 523.995.162-49, no cargo de Médico Pediatra, 40h semanais, classificada em 15º lugar e Cesar Augustus Wanderley de Oliveira, titular do CPF nº 781.024.722-00, no cargo de Médico Pediatra, 40h semanais, classificado em 14º lugar, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio do Edital 001/2015 publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4906, de 6.2.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4973, de 22.5.2015;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00640/19

PROCESSO: 02370/2018 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Processo nº 1528/18-TCE/RO, Acórdão nº 301/2018 - 2ª Câmara
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
RECORRENTE: Francimar de Oliveira Moises Rocha - CPF nº 893.832.494-04
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

PEDIDO DE REEXAME em face do Acórdão AC2-TC 00301/18 proferido na Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

1. Requisitos de admissibilidade atendidos. Provimento negado. Alegações recursais contrárias ao entendimento desta Corte de Contas.

2. Não provimento do recurso. Ciência à Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame oposto por Francimar de Oliveira Moises Rocha, que teve sua inativação, com proventos proporcionais baseados na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, visto que sua doença não consta no § 6º do artigo 40 da Lei Complementar nº 404, de 27 de dezembro de 2010 reconhecida por meio do Acórdão nº 301/2018 – 2ª Câmara, proferido nos autos de nº 1528/18-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Negar, no mérito, provimento ao Pedido de Reexame, ante a impossibilidade de conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ante a ausência de amparo legal, pois a doença que ensejou a inativação da interessada não consta no rol taxativo da Lei Municipal nº 404/2010, levando em conta o entendimento firmado pela Suprema Corte Federal, em 2014, sobre a obrigatoriedade da taxatividade do rol de doenças ensejadoras de aposentadoria com proventos integrais;

III – Dar ciência deste acórdão à recorrente via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00168/19

PROCESSO: 00520/16/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditoria.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade – examinar as contratações diretas da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, no Município de Porto Velho/RO, a partir de 1º de janeiro de 2013, bem como suas prorrogações, aferindo se houve caráter emergencial a se amoldar ao previsto no art. 24, inciso IV, e art. 26, parágrafo único, I a III, da Lei n. 8.666/93, conforme determinado no item II, “b”, da Decisão Monocrática nº 359/2015/GCWCS (Processo n. 00091/16-TCE/RO).

UNIDADE: Municipal de Porto Velho/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

RESPONSÁVEIS: Mauro Nazif Rasul, Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho/RO (CPF: 701.620.007-82);

Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, Ex-Secretário Municipal de Transportes e Trânsito - SEMTRAN (CPF: 469.672.067-53);

Adélio Barofaldi, Administrador do Consórcio SIM (CNPJ: 23.682.312/0001-28);

Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, no período de 2017 a 2020 (CPF: 476.518.224-04);

Marden Ivan de Carvalho Negrão, Secretário da SEMTRAN (CPF: 138.391.898-88);

Luiz Everton Kemp, Coordenador Municipal de Transportes e Presidente da Comissão de Gerência do Processo Administrativo n. 14.02739/2015 (CPF: 590.172.522-00);

Adriana Rosa de Souza, Fiscal Municipal de Transporte (CPF: 707.065.142-20);

Carlos de Azevedo, Fiscal Municipal de Transporte (CPF: 276.098.711-68);

Paulo Prado da Costa, Fiscal Municipal de Transporte (CPF: 785.261.162-15);

Ualace Rodrigues Cardoso, Fiscal Municipal de Transporte (CPF: 993.930.182-00).

ADVOGADOS: Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5.193;

Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2.721;

Gustavo Nóbrega da Silva, OAB/RO 5.235;

Ana Caroline Mata de Almeida, OAB/RO 818-E;

Cristiane Silva Pavin, OAB/RO 8.221;

José Cristiano Pinheiro, OAB/RO 1.529;

Valéria Maria Vieira Pinheiro, OAB/RO 1.528;

Paula Jaqueline de Assis Miranda, OAB/RO 4.245.

SUSPEIÇÕES: Conselheiros: Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Benedito Antônio Alves; e José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, em 27 de junho de 2019.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE URBANO MUNICIPAL DE PASSAGEIRO. ACHADOS DE NÃO CONFORMIDADES. INCONSISTÊNCIAS NO PROCESSAMENTO DA AUDITORIA COMO OPERACIONAL. ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NOS CERTIFICADOS ANUAIS DE VISTORIA DOS VEÍCULOS, EM FACE DA DIVERGÊNCIA DE DATAS QUE INDICAM QUE ELAS FORAM EMITIDAS ANTES MESMO DOS SEUS REQUERIMENTOS E DA INSTAURAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. INDÍCIOS DE ILÍCITO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE SINDICÂNCIA DOS FATOS PELO MUNICÍPIO PARA AFERIR EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE SERVIDORES.

1. O exame da adequação de atos ou contratos administrativos frente às previsões legais, as quais exigem que haja a comprovação da situação de emergência ou calamidade pública – na forma do art. 24, IV c/c art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666/93 – deve ocorrer em processo de Auditoria de Regularidade, a qual se destina a “verificar a legalidade dos atos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, praticados pelos órgãos e entidades da Administração do Estado de Rondônia e Municípios, e também das aplicações de recursos públicos por entidades de direito privado”, segundo a definição presente no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Diante de indícios de ilícito administrativo, relevados pelas divergências entre as datas constantes de certificados anuais de vistoria de veículos (18.04.2016), emitidos antes mesmo dos seus requerimentos (20.10.2016), bem como em momento anterior à instauração dos processos administrativos (17.11.2016), o Tribunal de Contas deve notificar o ente público da ocorrência dos fatos para que este possa adotar as providências legais cabíveis para a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

3. As Auditorias devem ser realizadas conforme o objeto delimitado pelo escopo (item 4.7 do Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Assim, definido o escopo da Auditoria em decisão da Corte de Contas – com a indicação da matéria a ser auditada, abrangência, período de exame e extensão dos procedimentos – é impróprio se efetivar exames que não atendam a tais premissas, sob pena de serem sindicados atos ou fatos estranhos à natureza do procedimento, com retrabalhos e desperdício de tempo e recursos; e, ainda, em prejuízo à instrução dos autos pela criação de relatórios contraditórios, de modo a gerar insegurança jurídica e morosidade na apreciação dos processos. Portanto, constatada a execução de Auditoria que destoe do objeto e do escopo previamente definidos, não existindo viabilidade e adequação na reinstrução do feito, impõe-se o arquivamento dos autos, de pronto, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, celeridade e economia processual, sem prejuízo da inserção da matéria na programação de futuras auditorias. (Acórdão AC1-TC 00473/18 – Processo n. 01938/13-TCE/RO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de "Auditoria Operacional", instituída pela Portaria n. 150, de 1º de fevereiro de 2016, no intuito de aferir a contratação direta da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros – por ônibus e micro-ônibus – no Município de Porto Velho/RO, atualmente prestados pelo Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiros (SIM), em regime de permissão, mediante Termo de Autorização Precária nº 001/2015 (Processo Administrativo nº 14.002739-00/2015), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o arquivamento do presente processo de Auditoria, instaurada conforme a determinação presente no item II, "b", da Decisão Monocrática nº 359/2015/GCWCS, no sentido de examinar as contratações diretas de transporte coletivo municipal de passageiros de Porto Velho/RO, a partir de 1º de janeiro de 2013, aferindo as regularidades delas com a exigência, de carácter emergencial, disposta no art. 24, inciso IV c/c art. 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93, a teor dos fundamentos deste acórdão os quais revelam inconsistências técnicas no procedimento da auditoria, com abordagem destoada do objeto e do escopo definido na citada decisão, na linha do disciplinado no Acórdão AC1-TC 00473/18, Processo n. 01938/13-TCE/RO, bem como em atendimento aos princípios da racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, celeridade e economia processual;

II – Encaminhar cópias deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), para que inclua o exame da questão disposta no item II, "b", da Decisão Monocrática nº 359/2015/GCWCS (Processo n. 00091/16-TCE/RO), na futura programação de auditoria a ser realizada no Município de Porto Velho/RO, com atenção ao objeto e ao escopo estabelecido no referido decism;

III – Encaminhar, via ofício, cópias deste acórdão, bem como dos Documentos IDs 377768, 377769, 377771, 377772, 377773 e 377774, ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, Excelentíssimo Senhor Hildon

de Lima Chaves, para que, no âmbito de sua alçada, adote medidas administrativas visando à instauração de sindicância, destinada a apurar possíveis ilegalidades administrativas praticadas por agentes públicos municipais, em face da divergência entre as datas dos certificados anuais de vistoria dos veículos de placas NBB-4738, NCF-2528, NCF-1658, NCF-7579, NCF-7429 e NBB-9788 (18.04.2016), emitidos antes mesmo dos seus requerimentos (20.10.2016), bem como em data anterior à instauração dos processos administrativos (17.11.2016);

IV – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Excelentíssimo Senhor, Hildon de Lima Chaves, ou quem lhe vier a substituir, comprove o cumprimento da medida disposta no item III deste acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal de Porto Velho/RO; Marden Ivan de Carvalho Negrão, Secretário da SEMTRAN; Mauro Nazif Rasul, Ex-Prefeito Municipal de Porto Velho/RO; Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira, Ex-Secretário Municipal da SEMTRAN; Luiz Everton Kemp, Coordenador Municipal de Transportes; Adriana Rosa de Souza, Carlos de Azevedo, Paulo Prado da Costa e Ualace Rodrigues Cardoso, Fiscais Municipais de Transporte, bem como ao Consórcio SIM (CNPJ: 23.682.312/0001-28), por seu Administrador Adélio Barofaldi; e, ainda, aos Advogados e Procuradores constituídos nos autos, com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Após adoção das medidas legais e administrativas necessárias, comprovado o cumprimento da medida disposta no item III, no prazo fixado no item IV, arquivem-se estes autos na forma determinada no item I deste acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados. Os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00629/19

PROCESSO: 00577/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO(A): Walkíria Amanda de Oliveira Costa e outros - CPF nº 005.088.112-44
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Shock – Prefeito Municipal

ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2014. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Walkiria Amanda de Oliveira Costa e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, regido pelo Edital 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1131, de 5.2.2014 e resultado final divulgado no jornal folha dirigida, de 4.10.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, informando-a de que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Edimar Alves Côco	003.690.442-23	Serviços Gerais	40h	65ª	28.5.2018
Eliane Gracioli de Sousa	838.299.202-10	Lavadeira	40h	02ª	28.5.2018
Fernanda da Cruz Silva	007.220.312-97	Lavadeira	40h	01ª	21.5.2018
Katia Barreto Xavier da Silva	497.838.902-04	Pedagogo Orientador	40h	14ª	21.5.2018
Katiely Damasceno de Campos Lago	009.972.891-55	Pedagogo	40h	69ª	23.5.2018
Marlene Gabriel Ferreira	614.984.402-15	Lavadeira	40h	03ª	16.4.2018
Miriam Grasiela Pena Almeida	019.566.642-97	Serviços Gerais	40h	67ª	24.5.2018
Talita Fernandes Baleeiro	962.835.302-06	Serviços Gerais	40h	66ª	4.6.2018
Vera Augusto	030.702.222-69	Serviços Gerais	40h	69ª	6.6.2018
Vildinéia Cardoso dos Santos	935.570.942-00	Pedagogo	40h	66ª	14.6.2018
Walkiria Amanda de Oliveira Costa	005.088.112-44	Pedagogo	40h	70ª	4.6.2018

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00630/19

PROCESSO: 00335/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2014
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO (A): Roberta Tiburcio da Silva Faria- CPF nº 025.579.932-20
RESPONSÁVEL: Francisco Venturini – Presidente do Poder Legislativo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de pessoal. Servidora municipal. 2. Concurso Público. Edital normativo nº 001/2014. 3. Divergência da Unidade Técnica ante o direito líquido e certo da servidora de ser nomeada, visto que foi aprovada dentro do número de vagas previstas no certame, mesmo que após expirado a validade do certame. 4. Entendimento pacificado pela jurisprudência. 5. Legalidade da admissão. 6. Registro. 7. Determinações. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Roberta Tiburcio da Silva Faria, no cargo de Artífice de Copa, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Roberta Tiburcio da Silva Faria, CPF nº 025.579.932-20, no cargo de Artífice de Copa, 40h semanais, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Rolim de Moura, por meio do Edital nº 001/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1131, de 5.2.2014 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1203, de 22.5.2014;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Câmara Municipal de Rolim de Moura informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00175/19

PROCESSO N.: 3.863/2018 – TCE-RO (Processo de Origem n. 326/2014-TCE-RO).
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão n. 420/2017-Pleno, proferido nos autos n. 326/2014-TCE-RO.
UNIDADE: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé - RO.
RECORRENTE: Lauri Pedro Rockenbach, CPF n. 334.244.629-34, Ex-Contador do Municipal de São Miguel do Guaporé-RO;
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 10ª – Pleno Ordinária - de 27 de junho de 2019.
GRUPO: I

EMENTA: ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E ART. 96 DO RITC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece o Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões ns. 394/2014-PLENO e 52/2015-PLENO, 308/2012-PLENO).

2. No caso dos autos, não restou demonstrado nenhum dos requisitos objetivos descritos no art. 34 e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITCERO, porquanto pretende o recorrente, em verdade, rediscutir tese já arguida nos autos originais, sobre os quais este Tribunal já se pronunciou.

3. Recurso de Revisão não Conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Lauri Pedro Rockenbach, CPF n. 334.244.629-34, Ex-Contador do Município de São Miguel do Guaporé-RO, insurgindo-se em face do Acórdão n. 420/2017, exarado nos autos do Processo n. 326/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão, interposto pelo recorrente, Senhor Lauri Pedro Rockenbach, CPF n. 334.244.629-34, Ex-Contador do Município de São Miguel do Guaporé-RO, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96, incisos, do RITC, consoante fundamentos lançados no corpo do Voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA ao recorrente Lauri Pedro Rockenbach, CPF n. 334.244.629-34, Ex-Contador do Município de São Miguel do Guaporé-RO, via diário oficial, e via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, c/c o art. 183, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMPRE-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente do Pleno em exercício

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00634/19

PROCESSO: 01315/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS
INTERESSADO: Ramon Brites - CPF nº 294.095.002-49
RESPONSÁVEL: Andreia Tetzner Leonardi – Diretora Executiva do IPMS
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Ramon Brites, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Ramon Brites, CPF nº 294.095.002-49, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, cadastro nº 644, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Obras, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Seringueiras, materializado por meio da Portaria nº 020/IPMS/2019, de 1º.3.2019, publicado no DOM nº 2410, de 6.3.2019, sendo os proventos integrais, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c, artigo 14, § 7º, da Lei Municipal nº 741, de 29.8.2011;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Seringueiras - IPMS e à Secretaria de Administração, informando-os de que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00635/19

PROCESSO: 01317/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES
 INTERESSADO (A): Maria do Carmo Brigido Costa- CPF nº 297.061.735-87
 RESPONSÁVEL: Cleberson Silvio de Castro – Superintendente do IMPRES
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 10ª Sessão, de 25 de junho de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paridade, da Senhora Maria do Carmo Brigido Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade e extensão de vantagens, da Senhora Maria do Carmo Brigido Costa, CPF nº 297.061.735-87, ocupante do cargo de Professora, Nível III, cadastro nº 1871, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vale do Anari – RO, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 007/2018, de 13.11.2018, publicado no DOM nº 2334, de 14.11.2018, com fundamento nos termos do art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A, da EC n. 41/2033, com redação dada pela EC nº 70/2012 c/c o art. 14, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal n. 554, de 18 de outubro de 2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00172/19

PROCESSO: 1605/19– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação
 ASSUNTO: Alegações de irregularidades acerca das Concorrências Públicas n. 001/002/003 – 2019 da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
 RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32, Prefeito Municipal
 REPRESENTANTE: Silvino Gomes da Silva Neto, CPF n. 386.049.224-15
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
 SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 27 de junho de 2019
 GRUPO: I

E REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE VILHENA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA INDEVIDA. PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DEFAÇADAS. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO.

1. Não há exigência ilegal, com restrição à competitividade, quando o edital prevê que a documentação apresentada pode ser mediante cópia autenticada, em cartório, ou por servidor da comissão de licitação. Inteligência do art. 32, da Lei de Licitações.
2. Não há óbice legal para a coexistência no instrumento convocatório da licitação de exigências de patrimônio líquido mínimo (fase de habilitação) e de garantia contratual (art. 56 da Lei nº 8.666/93).
3. Planilhas orçamentárias que possuem a data base do orçamento de 10/01/2019 e a finalização datada de 15/03/2019, conforme verificado no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Vilhena, não são defasadas.
4. Constatada a improcedência da representação, sem imputação de dano, multa ou outras medidas prospectivas ou destinadas a fazer cessar irregularidades, caso em que verificada a ausência de prejuízo à parte, não é necessário o chamamento do responsável aos autos, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 17/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Silvino Gomes da Silva Neto acerca de possíveis irregularidades restritivas à participação de interessados nos procedimentos licitatórios de Concorrência Pública n. 001/2019, 002/2019 e 003/2019, da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, que têm por objeto pavimentações de vias urbanas em diversas vias da municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 80, caput, e art. 82-A, inc. VII, do Regimento Interno;

II – Considerar improcedente a Representação, com a consequente extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Dar ciência deste acórdão ao responsável e ao representante indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente do Pleno em exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00169/19

PROCESSO: 03830/18-TCE/RO (Vol. I a VII – Apenso Proc. 02878/17)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00313/17, referente ao Processo nº 04889/2012-TCE/RO
JURISDICIONADO: Município de Vilhena/RO
RECORRENTE: Sociedade Empresarial Cardoso & Dornelas LTDA (CNPJ: 01.580.103/0001-30)
Jair Natal Dornelas (CPF: 349.499.172-34), na qualidade de representante da sociedade empresarial
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 10ª Sessão do Pleno, de 27 de junho de 2019
GRUPO: II
ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS COM EFICÁCIA SOBRE A DECISÃO RECORRIDA. DOCUMENTOS NOVOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO. REFORMA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

1. Para conhecimento do Recurso de Revisão é necessário o preenchimento dos requisitos específicos previstos no art. 34 e incisos da

Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 96 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. A decisão que der provimento ao Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, conforme expressa o art. 96, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. A apresentação de prova nova, e/ou comprovação de elementos modificativos enseja a reforma do decisum objurgado, na forma disposta no art. 96 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Provada a inexistência da conduta ilícita antes apontada pelo Tribunal de Contas, com a apresentação de elementos e documentos saneadores, a responsabilidade deve ser afastada (Precedente: Acórdão APL-TC 00562/17).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Sociedade Empresarial Cardoso & Dornelas LTDA, em face do Acórdão APL-TC 00313/17, referente ao Processo nº 04889/2012-TCE/RO, em que o Tribunal de Contas julgou irregular a Tomada de Contas Especial constituída para apurar a existência de prejuízo ao erário, mormente por pagamentos em duplicidade por serviços de engenharia, trazido a conhecimento pelo Ministério público do Estado de Rondônia - MPE em sede de Representação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Sociedade Empresarial Cardoso & Dornelas LTDA, em face do Acórdão APL-TC 00303/17, prolatado em sede do processo de Tomada de Contas Especial nº 04889/2012/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96-TCERO;

II. Dar provimento ao vertente Recurso de Revisão, com fulcro art. 34, II e III, da Lei Complementar nº 154/96-TCERO c/c o art. 96 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no princípio da verdade real, com o fim de excluir a responsabilidade imposta pelo Acórdão APL-TC 00303/17, em desfavor da Sociedade Empresarial Cardoso & Dornelas LTDA, visto que não subsiste o apontamento por pagamento em duplicidade à referida empresa, porquanto, apresentou fatos e documentos confirmadores da execução dos serviços objeto do Contrato nº 037/2012, em sujeição ao artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Reformar o item “I” do Acórdão APL-TC 00303/17 para fazer constar a seguinte redação:

“I. Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, originária de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, Promotoria de Justiça de Vilhena/RO, sobre irregularidades na gestão do Município de Vilhena, no exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por infringir o artigo 23, I, “b” e §4º da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude de ter utilizado modalidade de licitação diversa da prevista em lei, fragmentando-se o objeto da despesa, consoante Contrato nº 011/2011/CPLMO e da Tomada de Preços nº 021/2011/CPLMO”;

IV. Reformar o item “VI” do Acórdão APL-TC 00303/17 para fazer constar a seguinte redação:

“VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal, recolha a importância consignada no item V ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 197/97”;

V. Excluir a alínea “a” do item I do Acórdão APL-TC 00303/17, bem como os itens “II”, “III” e “IV”, em sujeição à moderna decisão da Corte, que modificou o decisum hostilizado, ressalvando, a manutenção dos demais itens do acórdão refalado, nos exatos termos exarados;

VI. Excluir a responsabilidade da Sociedade Empresarial Cardoso e Dornelas LTDA e do Senhor José Guilherme Azevedo Bodanese, na qualidade de engenheiro e fiscal do Contrato nº 037/2012, de modo a afastar o débito e multa aplicada no Acórdão hostilizado, considerando que não houve pagamento em duplicidade, ocorrendo na espécie erro material na formalização dos processos administrativos (5370/2011 e 53 68/2011), consoante anotado no relatório condutor do voto, em sujeição ao artigo 23, I, da Lei Complementar nº 154/96;

VII. Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores José Luiz Rover – Ex-Prefeito Municipal e José Guilherme Azevedo Bodanese – Engenheiro Fiscal do Contrato nº 037/2012, a pessoa jurídica Sociedade Empresarial Cardoso & Dornelas LTDA, representada por seu sócio gerente Senhor Jair Natal Dornelas, bem como ao Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FHITA), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilização do inteiro para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII. Dar conhecimento deste acórdão, via ofício, à Promotoria de Justiça do Município de Vilhena/RO (referência: autos nº 2012001010016380);

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06835/17 (PACED)
00049/89 (processo originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná
INTERESSADO: Elpenor Elias
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1986
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0422/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. SPJ. DEAD. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável com cominação de multa em seu desfavor, imperioso a baixa de responsabilidade, diante do seu caráter personalíssimo.

Após, os autos deverão ser remetidos à SPJ para a devida baixa e, ato contínuo, ao DEAD para notificação da procuradoria municipal, seguido de arquivamento definitivo, considerando não existirem outras medidas a serem efetivadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00049/89 que, em sede de análise da Prestação de Contas – exercício de 1986, da Companhia de Desenvolvimento de Ji-Paraná - CODEJIPA, cominou multa em desfavor do senhor Elpenor Elias, conforme o Acórdão n. 036/93.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da informação n. 0405/2019-DEAD, noticiando que a Procuradoria Geral do município de Ji-Paraná, em resposta ao Ofício n. 1878/2018-DEAD (ID 700637), salientou que o processo judicial n. 0003624-10.2010.822.0005 foi extinto sem julgamento do mérito e que os autos respectivos foram eliminados pelo TJ-RO, bem como não consta qualquer informação quanto à dívida do senhor Elpenor Elias - referente ao Acórdão n. 00036/93-Pleno, nos sistemas daquele município.

Não obstante a informação prestada pela PGM de Ji-Paraná, destaca o DEAD que a imputação constante no Acórdão n. 00036/93- Pleno, trata-se de multa, e que em consulta ao sítio eletrônico do TJ-RO foi localizada a ação de inventário n. 0061622-53.1998.822.0005 (ID 786805), cujo requerido é justamente o senhor Elpenor Elias.

Registrou ainda que no Paced n. 06157/17, foi prolatada a DM-GP-TC 0921/2017-GP (ID 551967), que ante a comprovação de seu falecimento, foi determinada a baixa de responsabilidade em favor de citado responsável.

E, diante do caráter personalíssimo atribuído à penalidade, o departamento remeteu os autos para deliberação.

Pois bem. Comprovado nos autos o falecimento do responsável, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade em relação à cominação de multa, diante de seu caráter personalíssimo.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor Elpenor Elias em relação à multa cominada no item II do Acórdão n. 000363/93-Pleno, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que notifique a Procuradoria Geral do município de Ji-Paraná e, após, proceda ao arquivamento definitivo deste processo, tendo em vista não existirem outras providências a serem efetivadas.

Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 463, de 05 de julho de 2019.

Designa servidores para inspeção.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005785/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, no período de 8.7 a 30.8.2019, realizarem trabalhos de Auditoria Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal - GERO - Exercício 2018, nos termos da Proposta de Fiscalização n. 001/CCGOV-E/2019 - do Plano Integrado de Controle Externo - PICE:

Servidor	Cargo	Cadastro	Função
Marcus César Santos Pinto Filho	Auditor de Controle Externo	505	Coordenador
Hermes Murilo Câmara Azzi Melo	Auditor de Controle Externo	531	Membro
Jane Rosiclei Pinheiro	Auditor de Controle Externo	418	Membra
Aluizio Sol Sol de Oliveira	Auditor de Controle Externo	12	Membro
José Carlos de Almeida	Auditor de Controle Externo	91	Membro
Rubens da Silva Miranda	Auditor de Controle Externo	274	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº35/2019, de 03, de julho, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005427/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Fernando Junqueira Bordignon, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, cadastro nº 507, na quantia de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 7.200,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/07 a 30/07/2019, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de subsidiar compra de 3 (três) fechaduras biométricas eletrônicas, modelo FR330 da marca Intelbras ou similar, conforme previsão na Resolução nº 58/2010/TCE-RO, art. 6º III, requeridas após análise do Relatório da ATRICON (QATC), exercício de

2017, para CGI e demanda necessária para a manutenção das atividades da SETIC. Este ato tem previsão legal na Resolução nº 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/07/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS****RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO n. 10/2019/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001811/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de recuperação da estrutura de cobertura do estacionamento, pintura das fachadas externas, pintura das paredes internas, calçadas externas, muros externos, caixa d'água, caiação do meio fio, impermeabilização de laje do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Vilhena, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e

especificações técnicas descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 10/2019 e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedor a empresa PATRYCIA CERUTTI BINATI, CNPJ nº 13.187.093/0001-57, no valor total de R\$ 75.819,85 (setenta e cinco mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

Porto Velho, 8 de julho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 02/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria nº 638/2018, em atendimento a demanda da Secretaria Geral de Administração - SGA, Processo SEI nº 478/2019/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura de LICITAÇÃO, na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo Menor Preço, tendo por objeto a reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, em conformidade com as especificações técnicas e condições constantes do Edital, na forma do disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/06, suas alterações, e Lei Estadual nº 2414, de 18 de fevereiro de 2011, Resoluções nº 141/2013/TCE-RO e 151/2013/TCE-RO, cuja data para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços será dia 09/08/2019, às 9h (horário local), na Sala de Reunião da Presidência, situada no 3º Andar do Edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, na Rua Presidente Dutra, 4.229, térreo, bairro Olaria, nesta Capital. O Edital se encontra a disposição dos interessados neste mesmo endereço, em dias úteis, no horário das 7h30min às 13h30min, bem como no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: www.tce.ro.gov.br, opção "licitação", para download gratuito. O valor total estimado da pretensa contratação é de R\$ 20.868.866,59 (vinte milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Porto Velho, 08 de julho de 2019.

PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
Presidente da CPL/TCE-RO
Portaria nº 638/2018